



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 91/2020

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 1 de abril de 2020

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	7
PJE .....	7
Corregedoria .....	24

## Presidência

### PORTARIA Nº 61, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** as disposições da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece critérios para o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Covid-19;

**CONSIDERANDO** as disposições do Código de Processo Civil, artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º e 461, § 2º, que dispõem sobre a possibilidade da prática de atos processuais por meio de videoconferência, inclusive para a oitiva de partes e testemunhas;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 105, de 6 de abril de 2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

#### RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia do Covid-19.

Parágrafo único. O uso da Plataforma é facultativo aos tribunais e não exclui a utilização de outras ferramentas computacionais que impliquem o alcance do mesmo objetivo.

Art. 2º A Plataforma estará disponível a todos os segmentos de Justiça, Juízos de Primeiro e Segundo Grau de jurisdição, bem como os tribunais superiores.

Parágrafo único. O registro de interesse na utilização da Plataforma deverá ser realizado por intermédio de formulário eletrônico próprio disponível no Portal do CNJ na Internet.

Art. 3º Todas as informações necessárias para utilização da Plataforma estarão disponíveis no endereço eletrônico <<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional>>.

Art. 4º A Plataforma permitirá a gravação audiovisual do conteúdo da videoconferência, e seu armazenamento, caso desejado, poderá ocorrer no sistema denominado PJe Mídias.

Parágrafo único. O armazenamento no PJe Mídias independe de qual seja o sistema de gestão processual atualmente instalado no tribunal de origem do órgão interessado na gravação da videoconferência.

Art. 5º A Plataforma estará disponível durante todo o período especial da pandemia causada pelo Covid-19.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

## Secretaria Geral

### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### 308ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 14 de abril de 2020 (terça-feira), a partir das 14 (quatorze) horas, por videoconferência. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial. **Os senhores(as) advogados(as) e partes que tiverem interesse em sustentar oralmente deverão entrar em contato com a Secretaria Processual pelo telefone (61) 2326-5180 ou pelo e-mail [secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br) até o dia 13 de abril de 2020 para envio de link para participar da sessão por videoconferência, ocasião em que poderá realizar sua sustentação.**

## 1) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004090-85.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerida:

GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - PR31150

VANIA DE AGUIAR - PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS – PR57666

OTÁVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

JULIANA COELHO MARTINS – PR58491

CECILIA DE AGUIAR LEINDORF – PR96350

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

PANSIERI KOZIKOSKI & CAMPOS ADVOGADOS – PR1868

Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

## 2) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001772-61.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

ANDRÉ FONSECA GUERRA

CÉSAR ROMERO DO CARMO

DEBORA CRISTINA PIMENTA DINIZ

IZABELA FERRER MOURÃO LINHARES

KILDARE OLIVEIRA TEIXEIRA

LUCAS SHIGUERU FUJIIKE

TASSIO LIMA CAMPOS

VICTOR FRÓIS RODRIGUES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Interessados:

ROBERT WAGNER ALMEIDA SILVEIRA

MARCELO VIEIRA BRANDÃO

CHRISTIANE JULIA FERREIRA SOARES

RAFAEL SALOMÃO CARVALHO

Advogados:

DANIELE BEATRIZ QUEIROZ - MG187652

ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF15014

SARAH RORIZ DE FREITAS - DF48643

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI - DF27340

BARBOSA, MÜSSNICH E ARAGÃO ADVOGADOS – DF783/01

Assunto: TJMG - Edital nº 1/2016 - Concurso Público de Provas e Títulos, para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Irregularidade - Revisão da pontuação - Títulos - Candidatos bacharéis em Direito que exerceram a delegação por período superior a 3 (três) anos, desde que provida por concurso público, de provas e títulos.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

3) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000360-61.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

FABIO SEABRA DE OLIVEIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Advogada:

DIANA DOS SANTOS ALCANTARA - MG172672

Assunto: TJMG - Concurso público, de provas e títulos, para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2018 - Pontuação - Prova de Títulos - Tabela - Registrador - Bacharel em Direito - Resolução nº 81/CNJ.

4) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000749-80.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Recomendação nº 32/CN - Tribunais de Justiça dos Estados - Anteprojeto de lei - Criação de cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias do Poder Judiciário Estadual - Autorização - Parecer prévio - CNJ.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

5) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005208-62.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

WMB COMERCIO ELETRÔNICO LTDA

Requerido:

TIAGO FERNANDES DE BARROS

Advogados:

LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026

ANDRÉ FERREIRA - SP346619

Assunto: TJRJ - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Magistrado.

(Vista regimental ao Conselheiro Henrique Ávila)

6) ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 0005837-41.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Interessado:

CARAMURU AFONSO FRANCISCO

Advogados:

LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL – SP157813

ARNALDO MACEDO – SP82988

CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES – SP30713

SAMUEL SALDANHA CABRAL – SP113635

Assunto: TJSP - Providências - Reaproveitamento - Magistrado - Cumprimento - Pena - Disponibilidade - Decorrência - Processo Administrativo Disciplinar nº G-36.486/2002.

*(Questão de ordem)*

7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006398-60.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

PEDRO VALLS FEU ROSA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessados:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDIPÚBLICOS

Advogados:

ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES - ES7030

CLAUDIO PENEDO MADUREIRA - ES11377

LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN - ES14943

MARCEL BRITZ - RJ106946

ROBERTO ANTONIO BUSATO – PR7680

SÉRGIO FERRAZ – RJ10217

MONICA PERIN ROCHA E MOURA - ES8647

RAFAEL BARROSO FONTELLES – RJ119910

ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - DF27218

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501

CAMILA GOMES DA CUNHA LARANJA - ES12143

DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601

PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF46369

BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA & ADVOGADOS – DF1528/09

Assunto: TJES - Providências - Revisão - Cálculo - Pagamento - Precatórios ditos da trimestralidade - Apuração - Irregularidades.

*(Ratificação de liminar)*

8) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009976-31.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Provimento nº 78/CNJ - Compatibilidade da atividade notarial e de registro com exercício simultâneo de mandato eletivo.

*(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)*

9) CONSULTA 0006527-65.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessados:

ALEX CANZIANI SILVEIRA

ROBERTO DIAS DE ANDRADE

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR

Advogados:

DIXMER VALLINI NETTO - DF17845

RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820

MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954

ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ - DF28061

WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA - DF36091

Assunto: TJPR - Mandado de Segurança nº 27.955 - STF - É aplicável a regra da exoneração da delegação aos registradores e notários que optarem por exercer cargo público eletivo, exceto o de vereador - § 2º do art. 25 da Lei nº 8.935/94 - Lei dos Notários e Registradores - Necessidade do afastamento da atividade delegada - Ausência da percepção de emolumentos - ADI nº 1.531 - Meta 15 - Nepotismo.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

10) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009187-32.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

ESTADO DO ACRE

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Advogados:

LUCIANO FLEMING LEITAO - AC4229

MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS - AC978

Assunto: TRF da 1ª Região - Desconstituição - Resolução nº 6746346 - Deslocamento da estrutura da Turma Recursal do Acre para o Estado do Piauí - Resolução nº 184/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

11) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008916-23.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Interessados:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ACRE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO – AJUFER

LETICIA DANIELE BOSSONARIO

Advogados:

ALEXANDRE PONTES ALVES - ES20504

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362

CHARLES HENRIQUE MIGUEZ DIAS - MA4790  
 MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - AC2299  
 BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ ESTEVES - DF42981  
 CELIA REGINA ODY BERNARDES - RJ1537  
 ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS – MA7823  
 RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO – RO555  
 CLÁUDIO DMEZUK DE ALENCAR – DF24725  
 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR – DF16275  
 RAFAEL BRBOSA DE CASTILHO – DF19979  
 BRUNO MATIAS LOPES – DF31490  
 VERENA DE FREITAS SOUZA – DF32753

Assunto: TRF da 1ª Região - Desconstituição - Resolução nº 6746346 - Deslocamento da estrutura da Turma Recursal do Acre para o Estado do Piauí - Resolução nº 184/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

12) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007056-84.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Advogados:

PATRICIA MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE AZEVEDO - RJ202095

THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

Assunto: TJRJ - Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 10/2015 - Aviso Conjunto TJ/CEDES nº 22/2015 - Enunciado nº 33 - Juizados Especiais Cíveis - Homologação de acordos - Dispensa do advogado para celebração de acordos entre as partes.

13) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002797-46.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS – MG

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessado:

EDUARDO DA SILVA COSTA

Assunto: CNJ - Proposta de Alteração do art. 3º da Resolução CNJ/CNMP nº 3/2012 - Assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais - PA nº 1.22.026.000177/2017-51.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0002337-88.2020.2.00.0000 - CONSULTA** - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002337-88.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. ATO REGIMENTAL Nº 1, DE 19 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE SESSÕES VIRTUAIS DE JULGAMENTO NAQUELA CORTE, DURANTE O REGIME DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO CNJ 313/2020. DÚVIDAS SOBRE

CONTRARIEDADE À REFERIDA RESOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS NORMATIVOS DESTES CONSELHO SOBRE O TEMA. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS. 1. Não desrespeita a regulamentação deste Conselho ato normativo que institui a modalidade totalmente virtual de julgamento durante o período de pandemia decorrente do novo coronavírus/Covid-19 e que permite os seguintes meios para afastamento de determinados processos da pauta virtual: a) objeção de quaisquer das partes ou do Ministério Público; b) pedido de preferência, apresentado tempestivamente por procurador ou defensor que pretenda realizar sustentação oral; e c) encaminhamento do feito, por iniciativa de algum dos julgadores, para debate em sessão presencial. 2. A suspensão dos prazos processuais prevista no art. 5º da Res. CNJ 313/2020 não alcança os concernentes à intimação das partes para realização de sessões virtuais nem para manifestar objeção e solicitar sustentação oral. 3. As matérias sujeitas a julgamento em sessões virtuais não ficam restritas às relacionadas no art. 4º da Res. CNJ 313/2020, cujo rol não é exaustivo. 4. Compete ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no exercício de sua autonomia constitucional (art. 96), aplicar o regramento constante do Ato Regimental 1-TJSC, de 19 de março de 2020, na realização de sessões virtuais de julgamento durante a vigência do regime de plantão extraordinário, adotando, inclusive, no que aprovar, a disciplina constante do Regimento Interno deste Conselho, com o qual está harmônico. 5. Consulta respondida no sentido de não haver desconformidade entre o Ato Regimental 1, de 19 de março de 2020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Regimento Interno do CNJ e a Resolução CNJ 313/2020, nos termos da fundamentação. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de não haver desconformidade entre o Ato Regimental 1, de 19 de março de 2020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Regimento Interno do CNJ e a Resolução CNJ 313/2020, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 1º de abril de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Conselheiro Humberto Martins. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002337-88.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Consulta, com pedido de liminar, formulada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A Corte noticiou ter editado, em 19 de março de 2020, o Ato Regimental TJ nº 1, para regulamentar a realização de sessões virtuais de julgamento durante o período de pandemia global, decorrente do novo coronavírus (Covid-19). Em razão de dúvidas acerca da adequação das normas do aludido diploma à Resolução CNJ 313/2020, requereu esclarecimentos a respeito de 4 (quatro) questões, que serão transcritas na fundamentação do presente decisum. Diante da certidão de eventual prevenção (Id. 3915235), expedida pela Secretaria Processual do CNJ, encaminhei previamente os autos à Presidência deste Conselho, para deliberação. Retornaram-me conclusos em 27 de março de 2020. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002337-88.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Nos termos do art. 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), "O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência". Já o § 2º do referido artigo dispõe que "A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral". Na 62ª Sessão do Plenário Virtual deste Conselho, realizada no período de 19 a 27 de março último, foi aprovada a Resolução CNJ 313/2020, que "Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial". Ressalto que os questionamentos serão analisados à luz das premissas que conduziram este órgão de controle a editar um ato normativo dotado de excepcionalidade sem precedentes na história do Poder Judiciário brasileiro, concebido em estrito cumprimento aos comandos da Constituição da República e das normas processuais pertinentes. A primeira premissa resta clara logo na ementa da Resolução 313/2020, porquanto editada para "uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários", tendo em vista o caráter nacional do Poder Judiciário. Esta condição unitária foi reafirmada, a propósito, no julgamento da ação direta ajuizada para questionar a constitucionalidade da criação do Conselho Nacional de Justiça (ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 17/03/2006, Ementário Vol-02225-01, pp-00182). Outro fundamento de destacada relevância é o caráter excepcional e temporário da medida. Com efeito, no segundo considerando da aludida Resolução registrou-se a edição do ato ante a "declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020". Ainda entre os considerandos da Resolução, registrou-se a natureza "essencial da atividade jurisdicional" e a necessidade de assegurarem-se "condições mínimas para sua continuidade". Por fim, o CNJ consignou "que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido". Nesse contexto, evidenciam-se cristalinos os propósitos de, durante este período excepcional, atribuir uniformidade nacional ao funcionamento dos serviços judiciários e garantir condições mínimas para a efetividade destes, de forma contínua, resguardada a autonomia constitucional dos Tribunais (art. 96 da CF/88). Antes da análise das dúvidas e para melhor compreensão do conteúdo dos autos, cumpre transcrever a íntegra do normativo editado pelo Tribunal consulente - Ato Regimental TJ 1, de 19 de março de 2020: Art. 1º Fica facultada aos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a realização, em caráter excepcional, de sessões de julgamento totalmente virtuais a partir da data da publicação deste Ato Regimental. Art. 2º Para que o julgamento possa ocorrer em sessão virtual, todos os processos deverão ser obrigatoriamente incluídos em pauta, inclusive os listados no art. 161 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. § 1º Nas sessões de julgamento virtuais não serão admitidas a apresentação de processos em mesa e o adiamento de pauta após sua publicação. § 2º A referência de que o julgamento dar-se-á em sessão totalmente virtual deverá constar expressamente na pauta que será publicada no Diário da Justiça Eletrônico. Art. 3º Serão retirados da pauta da sessão de julgamento virtual e incluídos em sessão presencial posterior, os processos em que houver: I - objeção a essa forma de julgamento, independentemente de motivação, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, quando a este couber intervir como fiscal da ordem jurídica; II - pedido de preferência, apresentado tempestivamente por procurador ou defensor que deseje realizar sustentação oral; III - destaque para debate em sessão presencial, por qualquer dos julgadores. § 1º A objeção de que trata o inciso I deste artigo deverá ser apresentada por petição dirigida ao relator, protocolizada até as 18 (dezoito) horas do dia útil anterior à data da sessão. § 2º O requerimento de que trata o inciso II deste artigo deverá ser feito exclusivamente por formulário eletrônico disponibilizado no site www.tjsc.jus.br, até as 18 (dezoito) horas do dia útil anterior à data da sessão. § 3º O destaque a que se refere o inciso III deste artigo deverá ser apresentado ao secretário do órgão julgador, por qualquer meio tecnológico que assegure a confiabilidade da informação, até a abertura da sessão de julgamento. § 4º Não serão admitidas objeções e pedidos de sustentação oral apresentados após o prazo definido nos §§ 1º e 2º deste artigo. Art. 4º Ao indicar o processo para julgamento virtual, o relator disponibilizará aos demais membros do órgão julgador, por qualquer meio tecnológico que assegure a confiabilidade da informação, o relatório e seu projeto de voto, e ao Ministério Público, na condição de custos legis, o relatório. Art. 5º Após o término da sessão, o secretário do órgão julgador lavrará as respectivas certidões de julgamento e a ata de sessão, registrará a decisão no sistema informatizado respectivo e adotará as demais providências necessárias. Art. 6º O acórdão assinado pelo relator deverá corresponder ao projeto partilhado com os demais membros do órgão julgador e aprovado na sessão virtual. Art. 7º Este Ato Regimental entra em vigor no dia 19 de março de 2020. Cumpre assinalar, ainda, que o cotejo do regulamento do TJSC também será promovido ante o Regimento Interno deste Conselho, diploma que mais detalhadamente disciplina as sessões virtuais do CNJ. Passo, então, ao exame das perguntas formuladas pelo Tribunal de Justiça catarinense, a seguir transcritas. Primeira questão "A forma de realização das sessões de julgamento totalmente virtuais, em caráter excepcional, disciplinada pelo Ato Regimental TJ n. 1, de 19 de março de 2020, que prevê a inclusão de processos de quaisquer matérias em pauta para que o julgamento ocorra, com a consequente publicação da pauta e intimação dos interessados, conferindo prazo para apresentar objeção a essa modalidade de julgamento ou requerer a realização de sustentação oral, casos em que o processo é retirado de pauta para julgamento em sessão presencial, contraria as disposições da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça?" A análise do presente questionamento ficará delimitada às regras locais sobre a forma totalmente virtual de julgamento e sobre os meios ofertados para objeção, sustentação oral e retirada de processos da pauta. Os demais temas mencionados - natureza dos processos a serem apreciados e prazos para ciência da sessão e para manifestação das partes - confundem-se com o objeto das demais questões e serão



enfrentados na sequência. No art. 1º do aludido diploma local, a Corte facultou "aos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a realização, em caráter excepcional, de sessões de julgamento totalmente virtuais". Não é outra a linha adotada pelo CNJ, pois fixou no art. 2º da Res. 313/2020 que o plantão extraordinário "importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias" (grifei) Por outro lado, tendo em conta "o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional" consignado por este Conselho na aludida Resolução, o CNJ facultou no art. 6º que os Tribunais disciplinem "o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas" (grifei). Uma vez prevista a suspensão do trabalho presencial, fixado o caráter ininterrupto da prestação jurisdicional e facultada aos Tribunais a disciplina das sessões virtuais, a previsão do TJSC de realizar julgamentos por meio de sessão totalmente virtual não está em desconformidade com a Res. CNJ 313/2020. Quanto aos meios ofertados para prévia manifestação das partes e dos interessados, verifico que ambos os normativos - o Regimento Interno do CNJ e o Ato Regimental 1/2020 do TJSC - contam com mecanismos para assegurar o eventual afastamento de determinados feitos da pauta virtual. No regulamento do Tribunal catarinense, referida garantia encontra-se contemplada por meio das seguintes hipóteses: i) objeção de quaisquer das partes ou do Ministério Público (art. 3º, I); ii) pedido de preferência, apresentado tempestivamente por procurador ou defensor que pretenda realizar sustentação oral (art. 3º, II); e iii) encaminhamento do feito, por iniciativa de algum dos julgadores, para debate em sessão presencial (art. 3º, III). Quanto ao ponto, destaco que as previsões do regulamento são análogas às do Regimento Interno deste Conselho, com distinções que não comprometem as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Registro que o ato do TJSC traz peculiar previsão ao permitir até mesmo a "objeção a essa forma de julgamento [virtual], independentemente de motivação", enquanto o CNJ submete o pedido de destaque das partes ao deferimento pelo relator (art. 118-A, § 5º, VI do RICNJ). Logo, não se vislumbra, quanto ao presente questionamento, contrariedade à regulamentação do tema pelo Conselho Nacional de Justiça. Segunda questão "O transcurso dos prazos de publicação da pauta de julgamento e de interposição de insurgência contra a forma de julgamento ou de pedido de sustentação oral por parte do interessado, única e exclusivamente para os fins de realização de sessão de julgamento totalmente virtual, na forma disciplinada pelo Ato Regimental TJ n. 1, de 19 de março de 2020, contraria as disposições da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça?" A suspensão dos prazos processuais, imposta pelo art. 5º da Res. CNJ 313/2020, a contar de sua publicação e até o dia 30 de abril de 2020, requer interpretação sistemática e lógica do regulamento. Importa, inicialmente, analisar o art. 6º, que permite aos Tribunais a disciplina do trabalho remoto de magistrados e servidores, para "elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas". Ainda ao ensejo da interpretação sistemática e lógica, cite-se o art. 2º, § 1º, II, segundo o qual os Tribunais devem garantir "a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos" (grifei). Ora, ao determinar o trabalho remoto para elaboração de minutas, decisões e sentenças, ao atribuir aos Tribunais a disciplina de sessões virtuais e ao garantir a expedição e a publicação de atos judiciais, conclui-se, à luz da Res. CNJ 313/2020, que tais atividades podem e devem ser praticadas durante o período em que durar a necessidade de plantão extraordinário. Desarrazoado imaginar que o normativo do CNJ tenha projetado a prolação de "decisões e sentenças" ou a realização de "sessões virtuais" para depois de finalizada sua vigência, sob o argumento da impossibilidade de ciência das partes quanto a estes atos, por suposta suspensão de todos os prazos no período. Reitere-se que a Res. 313/2020 enfatizou o "caráter ininterrupto da atividade jurisdicional" e a "natureza essencial da atividade jurisdicional". No caso de sessões virtuais, a parte e sua defesa são tão-somente cientificadas da data de realização do julgamento, oportunizando-lhes as manifestações especificadas no ato regulamentador. O que fica suspenso, nos termos do art. 5º, é o curso do prazo processual para as partes praticarem ato decorrente de decisões e comandos proferidos e publicados. Logo, quanto ao específico questionamento sobre os prazos para intimações de realização de sessões virtuais e para manifestar objeção e retirada de pauta, a interpretação sistemática e lógica é no sentido de que a suspensão não os alcança. Ainda quanto aos prazos para intimação das sessões virtuais e para objeção e retirada de processos da pauta, verifico que estão disciplinados pelos parágrafos do art. 3º do Ato Regimental 1/2020-TJSC. Nota-se que o Tribunal adotou, como regra, a necessidade de a manifestação ocorrer até as 18 (dezoito) horas do último dia útil anterior à data da sessão. Apenas no encaminhamento à sessão virtual por um dos julgadores é que se permitiu a manifestação "até a abertura da sessão de julgamento" (art. 3º, § 3º). Quanto ao ponto, verifica-se pequena distinção entre os regulamentos cotejados, porquanto, em relação às partes, o CNJ optou pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, sem referência a dias úteis ou finais de semana (art. 118-A, § 5º, VI do RICNJ). Para os julgadores, este Conselho permite o destaque a qualquer tempo (art. 118-A, § 5º, II do RICNJ). Entendo que as diferenças entre os prazos, no entanto, não comprometem ou inviabilizam a garantia das partes de manifestarem objeção ou de solicitarem a retirada de pauta. Assim, responde-se ao presente questionamento, como no anterior, no sentido de inexistir contrariedade à Res. CNJ 313/2020 pelo Ato Regimental 1/2020, do TJSC. Terceira questão "Enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, somente poderão ser apreciados em sessão virtual os casos relacionados no art. 4º da referida norma?" A questão ora em análise encerra dúvida bastante objetiva, que diz respeito a eventual limitação das matérias passíveis de análise em julgamentos realizados de forma virtual. A Res. CNJ 313/2020 prevê no caput do art. 4º que, "No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias", as quais são listadas nos incisos I a X. Após, no art. 6º, encontra-se a já referida faculdade para os Tribunais disciplinarem o trabalho remoto, com o propósito de viabilizar a "elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas", sem nenhuma restrição quanto ao objeto das causas. As temáticas constantes dos incisos do art. 4º, cuja apreciação resta garantida pela Resolução 313/2020, não se confundem com eventual limitação dos casos a serem julgadas na modalidade virtual. Ao contrário, a análise da natureza das matérias constantes dos referidos incisos, que incluem a deliberação, por exemplo, sobre "pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação" (inciso IX) ou sobre "autorização de viagem de crianças e adolescentes" (inciso X), evidencia que o rol não é exaustivo, mas caracteriza "pauta mínima", inclusive tratando de temáticas afetas a órgãos judiciários singulares, sem necessidade de pronunciamento de órgão colegiado. Resta, pois, demonstrado que o art. 4º não foi concebido com o propósito de restringir as matérias objeto de deliberação em sessões virtuais dos Tribunais. Ademais, conforme já referido no presente decurso, ao editar a Res. 313/2020, o CNJ consignou "o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional" e assegurou "condições mínimas" para continuidade da prestação dos serviços. Soma-se à tal conclusão a constatação óbvia de que o grave quadro instalado no País, com o estabelecimento de inédito isolamento social, está a impor o desafio de entregar, por meio remoto, prestação jurisdicional ordinariamente ofertada de forma presencial, sempre buscando manter qualidade e eficiência. Daí a aprovação célere do regime de plantão extraordinário, pelo CNJ, concebido para maior funcionalidade do sistema de Justiça. Responde-se, assim, ao questionamento afirmando que as matérias sujeitas a julgamento em sessões virtuais não ficam limitadas às relacionadas no art. 4º da Res. CNJ 313/2020. Quarta questão "Caso a resposta ao item 3 seja no sentido de que os demais casos não previstos no rol do art. 4º da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, podem ser apreciados enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais, e a resposta ao item 2 for no sentido de que a suspensão de prazos é absoluta, e atinge inclusive o transcurso do prazo previsto no art. 935 do Código de Processo Civil, como os Tribunais de Justiça deverão proceder para garantir a apreciação dos processos que dependem de decisão colegiada?" A hipótese cogitada nesta questão resta afastada pelas respostas consignadas nos quesitos anteriores. Assim, a apreciação do questionamento em análise resta prejudicada, competindo ao e. Tribunal consulente, no exercício de sua autonomia constitucional (art. 96), aplicar o regramento constante do Ato Regimental 1-TJSC, de 19 de março de 2020, na realização de sessões virtuais de julgamento, adotando, inclusive, no que aprouver, a disciplina constante do Regimento Interno deste Conselho, com o qual está harmônico. DISPOSITIVO Ante o exposto, superada a apreciação da medida liminar, ante a submissão imediata do feito ao Plenário Virtual deste Conselho, respondo à Consulta no sentido de não haver desconformidade entre o Ato Regimental 1, de 19 de março de 2020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Regimento Interno do CNJ e a Resolução CNJ 313/2020, nos termos da fundamentação.

**N. 0002313-60.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado.  
**R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002313-60.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -

CNJ ATO NORMATIVO. ESTABELECIMENTO DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. UNIFORMIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. PREVENÇÃO DO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. PERÍODO EMERGENCIAL. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 19 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto com o fim de estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de procedimento de Ato Normativo proposto com o fim de estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19. Submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Ministro Dias Toffoli Presidente Conselho Nacional de Justiça RESOLUÇÃO No 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4o, I, II e III, da CF); CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus; CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial no 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil; CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus - Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral; CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais; CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial; CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciais; RESOLVE: Art. 1o Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19. Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral. Art. 2o O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. § 1o Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente: I - a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência; II - a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos; III - o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial; IV - a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e V - as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução. § 2o As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial. § 3o Deverão ser excluídos da escala presencial todos os magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio. Art. 3o Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis. § 1o Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais. § 2o Não logrado atendimento na forma do parágrafo primeiro, os tribunais providenciarão meios para atender, presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, durante o expediente forense. Art. 4o No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias: I - habeas corpus e mandado de segurança; II - medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais; III - comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação; IV - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI - pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor - RPVs e expedição de guias de depósito; VII - pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento; VIII - pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020; IX - pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e X - autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019. § 1o O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame. § 2o Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ no 62, de 17 de março de 2020. Art. 5o Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020. Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4o desta Resolução. Art. 6o Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas. Art. 7o Nos concursos públicos em andamento, no âmbito de qualquer órgão do Poder Judiciário, ficam vedados a aplicação de provas, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada, realização de sessões presenciais de escolha e reescolha de serventias, nos concursos das áreas notarial e registral, bem como outros atos que demandem comparecimento presencial de candidatos. Art. 8o Ficam autorizados os tribunais a adotar outras medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas. Art. 9o Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de

pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde. Art. 10. Os tribunais adequarão os atos já editados e os submeterão, no prazo máximo de dez dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações. Art. 11. No período de vigência desta Resolução, ficam mantidas as regras do plantão judiciário ordinário, estabelecidas na Resolução CNJ no 71/2009, que devem ser aplicadas com as adaptações estabelecidas na presente Resolução. Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição. Ministro Dias Toffoli DECLARAÇÃO DE VOTO Devido à urgência da questão e a necessidade de uniformização das medidas de combate à pandemia de COVID-19 a serem adotadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, declaro minha concordância com a minuta apresentada pela colenda Presidência. Contudo, não posso deixar de ressaltar algumas questões que penso relevantes para posterior aperfeiçoamento da política judiciária na questão. Discordo da suspensão dos prazos processuais nos processos que tramitam em autos eletrônicos. A razão de ser dessa medida é a necessidade de reduzir a circulação de pessoas, a fim de conter a propagação da doença. Em regra, tal não se faz necessário quando se trata de processo eletrônico. Nesse caso, o trabalho pode ser realizado pelo advogado à distância, de sua residência ou escritório, sem prejuízo de que, não podendo o prazo ser cumprido caso fortuito ou força maior, o advogado submeta ao magistrado pedido fundamentado para seu adiamento, prorrogação ou reabertura. Ademais, ao suspender os prazos nos processos eletrônicos, inviabilizou-se a realização de sessões virtuais de julgamento, visto que, com os prazos suspensos, não corre o prazo de cinco dias que é imprescindível entre a intimação da inclusão em pauta e a realização da sessão. Outro ponto que penso merecer ajuste é a instituição dos plantões judiciais extraordinários. Como as unidades judiciárias estão funcionando, só que em caráter remoto (ao invés de presencial), o expediente forense é normal, só que as atividades judiciárias são exercidas à distância, de modo que me parece inadequado falar-se em plantão, expressão que, no âmbito do Poder Judiciário, remete ao exercício de atividade fora dos períodos em que os fóruns e tribunais estão funcionando. A propósito, o art. 4º da proposta de resolução, ao relacionar as matérias e feitos nos quais fica assegurada a apreciação em regime de plantão extraordinário, parece excluir a apreciação do que não está mencionado. Tal não me parece a solução adequada, pois contribui para o alongamento de processos que, por tramitarem eletronicamente, poderiam tramitar sem qualquer dificuldade durante o atual cenário de crise epidemiológica. Com essas breves considerações, voto pela aprovação do ato normativo, sem prejuízo de sua posterior revisão. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO

**N. 0002561-26.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.**  
**R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002561-26.2020.2.00.0000** Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS SARS-CoV-2. EFEITOS ECONÔMICOS DAS MEDIDAS DE COMBATE À DOENÇA. PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. IMPACTO NA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, GERAÇÃO DE TRIBUTOS E MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO. MEDIDAS MITIGADORAS. VIGÊNCIA. RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 31 de março de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002561-26.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de recomendação aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência, instituído pela Portaria CNJ nº 162, de 19 de dezembro de 2018. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002561-26.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O enfrentamento à pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), colocou o Conselho Nacional de Justiça na liderança da articulação nacional do Poder Judiciário para o oferecimento de uma resposta unificada à crise. A expedição de atos normativos estabelecendo ou recomendando a adoção de políticas comuns por todos os Tribunais cuja atuação administrativa está submetida à fiscalização e controle deste Conselho tem o objetivo de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica a todos os atores do sistema de Justiça em um momento peculiar na vida nacional. As medidas de distanciamento social, de isolamento e de quarentena, recomendadas pela Organização Mundial da Saúde para a prevenção ao contágio pelo coronavírus causador da Covid-19, incluem o fechamento de empresas que desempenham atividades econômicas não essenciais, o que tem impacto direto na sobrevivência dos negócios e na preservação dos empregos. É justamente com a finalidade de mitigar os efeitos econômicos decorrentes das medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias para o controle da pandemia que apresento o presente projeto de Recomendação, fruto de discussões intensas no Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência. Esse foro, presidido pelo eminente ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, e integrado por outros vinte magistrados, advogados e estudiosos no tema, debruçou-se sobre essa proposta ao longo dos últimos dias, premido pelo senso de urgência no oferecimento de sugestões aos magistrados que conduzem processos de recuperação empresarial e de falência, a fim de garantir os melhores resultados possíveis durante esse período de notável excepcionalidade. O objetivo das medidas propostas, todas absolutamente dentro dos estritos quadros da legislação em vigor, é orientar os juízos para a adoção de procedimentos voltados para a celeridade dos processos de recuperação empresarial e de decisões que tenham por objetivo primordial a manutenção da atividade empresarial, com direito impacto na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, e na preservação dos postos de trabalho e da renda dos trabalhadores. São, em síntese, as medidas recomendadas: a) priorizar a análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas; b) suspender Assembleias Gerais de Credores presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais quando necessária para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores; c) prorrogar o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei de Falências quando houver a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores; d) autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da Covid-19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV); e) determinar aos administradores judiciais que continuem a promover a fiscalização das atividades das empresas recuperandas de forma virtual ou remota, e a publicar na Internet os Relatórios Mensais de Atividade; e f) avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020. É a proposta que, honrosamente, submeto à apreciação deste Conselho: "RECOMENDAÇÃO No \_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2020 Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 162, de 19 de dezembro de 2018, foi criado Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência; CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 6,

de 15 de janeiro de 2020, as atividades do grupo de trabalho foram prorrogadas até 30 de julho de 2020; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação ao Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020; CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19; CONSIDERANDO que diversos estados vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus causador da Covid-19, como distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais; CONSIDERANDO que os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário, com suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, assegurada a tramitação de processos de urgência; CONSIDERANDO que os impactos que a suspensão dos processos e as medidas de distanciamento social e quarentena podem ter no funcionamento das empresas e na manutenção dos empregos; CONSIDERANDO que os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, consequentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador. CONSIDERANDO a necessidade de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falência, a fim de garantir os melhores resultados, notadamente durante o período excepcional de pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000 na 307ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de março de 2020; RESOLVE: Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19. Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19. Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível. Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores. Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020. Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Art. 5º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), divulgando-os em suas respectivas páginas na Internet. Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19. Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020." Ante o exposto, registrando meu agradecimento público aos integrantes do Grupo de Trabalho sobre modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência pelo empenho demonstrado ao longo dos últimos dias para debater o texto ora proposto com a agilidade que o tema merece, voto pela aprovação da Recomendação nos termos acima expostos. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro relator

**N. 0000669-53.2018.2.00.0000 - CONSULTA - A:** SIDNEI ALVES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0000669-53.2018.2.00.0000 Requerente: SIDNEI ALVES TEIXEIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. MAGISTRADO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SÍNDICO CONDOMINIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consulta sobre a possibilidade de magistrado exercer atividade de síndico condominial; 2. A Constituição, a LOMAN, o Código de Ética da Magistratura e precedentes deste Conselho e do STF, limitam a atuação do magistrado com o objetivo de garantir a dedicação exclusiva à função judicante 3. De forma que, o exercício da atividade de síndico condominial não se coaduna com a atividade jurisdicional, em razão do possível comprometimento das atribuições e competências, indispensáveis aos membros do Poder Judiciário. 4. Consulta conhecida e respondida negativamente. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Henrique Ávila (vistor), o Conselho, por maioria, conheceu da consulta, respondendo-a negativamente, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Henrique Ávila, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Tomasi Keppen, que não conheciam da consulta. Votou o Ministro Presidente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 31 de março de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0000669-53.2018.2.00.0000 Requerente: SIDNEI ALVES TEIXEIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Consulta formulada por SIDNEI ALVES TEIXEIRA, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT2, pela qual o Consulente formula questionamento acerca da possibilidade de exercício da função de síndico condominial por magistrado, bem como o exercício de representação processual em juízo. Em breve síntese, sustenta não haver no ordenamento jurídico norma que disponha sobre a personificação jurídica do condomínio de edifícios, o qual, apresentaria, então, natureza sui generis, especial. Acrescenta, à luz do art. 36, da Lei Complementar nº 35/79, que o dispositivo da LOMAN fala apenas em "participar de sociedade comercial", "exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil", "associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração", nada mencionando acerca do exercício do encargo da representação processual em juízo do condomínio pelo síndico. Feitas tais considerações, formula seu questionamento, nos seguintes termos: "É possível o exercício da função de síndico, bem como a representação, por este subscritor, do encargo processual de representação em juízo de condomínio edilício em que resido?" É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0000669-53.2018.2.00.0000 Requerente: SIDNEI ALVES TEIXEIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Cuida-se, conforme brevemente relatado, de consulta relativa a possibilidade de magistrado exercer a função de síndico, bem como a respectiva representação processual em juízo. Preliminarmente, conheço da presente Consulta, porquanto presentes os requisitos do art. 89 do RICNJ. A LOMAN, com o fim de garantir a plena e exclusiva dedicação à prestação jurisdicional, estabelece múltiplas restrições

aos magistrados, dentre os quais as limitações previstas no artigo 36 para exercer "o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista e quotista" e "cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo associação de classe e sem remuneração". Tais vedações se justificam pela singular relevância da função pública do magistrado e da necessidade de assegurar que atuação do mesmo seja livre de qualquer interferência. No mesmo sentido, o Código de Ética da Magistratura Nacional estabeleceu no artigo 21 que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente". A Ministra Carmen Lúcia, no julgamento do MS 25938/2008, destacou que: As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os juizes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao Cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade jurisdicional, que é função essencial do Estado e direito fundamental do jurisdicionado. O artigo 95, parágrafo único, I, da Constituição da República vinculou-se a uma proibição geral de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, de qualquer natureza ou feição, salvo um de magistério. Ciente desta realidade, este Conselho além de proibir a participação de magistrado em atividades de coaching (Resolução n. 226/2016), recentemente, no julgamento da consulta n. 5350-37.2016.2.00.0000, entendeu não ser possível que membros do Poder judiciário sejam titulares de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, mesmo quando administradas por terceiros. No voto da referida consulta, o relator Márcio Schiefler esclareceu que os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial de 2002 limitam a atuação do magistrado na medida que apontam que os magistrados ainda que tenham "os mesmos direitos de um cidadão no que se refere aos seus interesses financeiros e privados, devem suas possibilidades ser limitadas para evitar se tomar muito tempo ou envolver mau uso do prestígio judicial, ou se for provável que o negócio venha a litígio". Como se nota, as limitações impostas buscam preservar a missão jurisdicional do magistrado e a prevalência do princípio da dedicação permanente e exclusiva. Da análise do objeto dos autos, possibilidade do exercício da atividade de síndico condominial, verifica-se que é vedado tal exercício por magistrado, mesmo que sem caráter profissional, uma vez que tem o potencial de comprometer a função judicante, a independência e a imparcialidade. Isto porque o condomínio, que é uma ficção jurídica, não tem personalidade jurídica, e está legitimado a atuar em juízo, ativa e passivamente, representado pelo síndico, escolhido por meio da convenção condominial. Vale dizer, é o síndico quem exerce a gestão dos negócios com poderes para representar o corpo de condôminos em processos judiciais e atividades administrativas, conforme prevê o artigo 1.348 do Código Civil: Art. 1.348. Compete ao síndico: I - convocar a assembleia dos condôminos; II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns; III - dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio; IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia; V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores; VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano; VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas; VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas; IX - realizar o seguro da edificação. § 1º Poderá a assembleia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação. § 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção. De forma que, o seu exercício compromete as atribuições e competências, indispensáveis a magistratura e, também, tem o risco de gerar inúmeras judicializações. Em igual sentido, o Plenário deste Conselho se pronunciou nos autos do Pedido de Providências n. 775, de relatoria do Conselheiro Marcus Faver, de forma desfavorável a pretensão do consultante. Vejamos: Pedido de Providências. Vedações impostas aos magistrados. Consulta formulada por servidor público. Conhecimento. Vigência da LOMAN. Premissa fundamental. Conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, está em plena vigência os dispositivos da Lei Complementar nº 35/79, particularmente sobre os deveres e vedações aos magistrados. Matéria, aliás, também já apreciada no CNJ quando da edição da Resolução nº 10/05. Regras complementadas pelo art. 95 e parágrafo único da Constituição Federal. Prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante. Não pode o magistrado exercer comércio ou participar, como diretor ou ocupante de cargo de direção, de sociedade comercial de qualquer espécie natureza ou de economia mista (art. 36, I da LOMAN). Também está impedido de exercer cargo de direção ou de técnico de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do Código Civil c/c art. 36, II da LOMAN). Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério. Não pode, conseqüentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lions, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espírita, Rosa-Cruz, etc, vedado também ser Grão Mestre da Maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular, entre outras vedações. Consulta que se conhece respondendo-se afirmativamente no sentido dos impedimentos. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 775 - Rel. Marcus Faver - 29ª Sessão - j. 14/11/2006). Ante o exposto, nos termos do artigo 89, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, conheço da presente Consulta, para respondê-la negativamente, no sentido de que não é possível o exercício da função de síndico, nem a sua representação processual em juízo. É como voto. Inclua-se o feito em pauta. Em seguida, archive-se independente de nova conclusão. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0000669-53.2018.2.00.0000 Requerente: SIDNEI ALVES TEIXEIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO DIVERGENTE Trata-se de Consulta formulada por Desembargador do Trabalho ao Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos: É possível o exercício da função de síndico, bem como a representação, por este subscritor [Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região], do encargo processual de representação em juízo de condomínio edilício em que resido? Nos termos do art. 89 do Regimento Interno deste Conselho, tem-se que o procedimento de Consulta deve ser manejado em tese, diante de questionamentos que apresentem interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Conselho. No presente caso, contudo, não há dúvidas a serem dirimidas quanto à possibilidade de magistrado poder ser síndico de condomínio, isso porque, no Pedido de Providências n. 775/05, este Conselho já se manifestou sobre o tema, tendo decidido pela impossibilidade: Pedido de Providências. Vedações impostas aos magistrados. Consulta formulada por servidor público. Conhecimento. Vigência da LOMAN. Premissa fundamental. Conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, está em plena vigência os dispositivos da Lei Complementar nº 35/79, particularmente sobre os deveres e vedações aos magistrados. Matéria, aliás, também já apreciada no CNJ quando da edição da Resolução nº 10/05. Regras complementadas pelo art. 95 e parágrafo único da Constituição Federal. Prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante. Não pode o magistrado exercer comércio ou participar, como diretor ou ocupante de cargo de direção, de sociedade comercial de qualquer espécie/natureza ou de economia mista (art. 36, I da LOMAN). Também está impedido de exercer cargo de direção ou de técnico de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do Código Civil c/c art. 36, II da LOMAN). Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério. Não pode, conseqüentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lions, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espírita, Rosa-Cruz, etc, vedado também ser Grão Mestre da Maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular, entre outras vedações. Consulta que se conhece respondendo-se afirmativamente no sentido dos impedimentos. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 775 - Rel. Marcus Faver - 29ª Sessão - j. 14/11/2006 ). Desse modo, consignando minha respeitosa divergência ao voto proferido pela eminente Conselheira Relatora, não conheço da Consulta formulada pelo Requerente. É como voto. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro

**N. 0004173-82.2009.2.00.0000 - COMISSÃO** - A: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO Após o voto do Presidente (vistor), o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do então Conselheiro Márcio Schiefler Fontes. Vencidos os então Conselheiros Gilberto Martins (Relator), Fernando Mattos e Luciano Frota. Lavrará o acórdão o Presidente Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 31 de março de 2020. Presentes à

sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0004173-82.2009.2.00.0000 Requerente: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO Trata-se de Processo da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas instaurado em razão de pedido formulado por MARCOS JOSÉ MARTINS DE SIQUEIRA, Juiz de Direito no Estado do Mato Grosso, no qual pretende que o Conselho Nacional de Justiça edite ato normativo para padronizar o sistema de escolha de juízes diretores do Foro. Diz o requerente que essa escolha, na maioria dos tribunais, inclusive no do Estado do Mato Grosso, é feita pelo Conselho de Magistratura, sem prévia definição de critérios objetivos (REQINIC1). Argumenta que a escolha é "realizada apenas por uma pequena parcela de membros, com os nomes pré-definidos que, muitas vezes, não possuem afinidade com o cargo de direção ou que não se sentem à vontade com a nomeação, demonstrando mais adiante um desinteresse pelo múnus" (REQINIC1, fl. 2). Assim, propõe que a escolha seja feita pelos próprios juízes em exercício na respectiva unidade, para designação pelo Presidente do Tribunal. O Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, então relator deste processo na gestão passada do CNJ determinou a intimação das associações nacionais de Magistrados, AMB, AJUFE, ANAMATRA e ANAMAGES, para que se manifestassem acerca da providência solicitada neste processo (DESP6), não tendo havido manifestação da AJUFE. A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES manifestou-se aduzindo que apesar de a proposta ser construtiva, carece de respaldo legal. Afirma que a matéria já é regulada por lei estadual no Estado do Mato Grosso e que cabe "aos Tribunais, através de processo legislativo próprio, fixar os critérios para nomeação do Diretor do Foro e de seu substituto" (OFIC11, fl. 1). Diz também que a matéria em questão recebe tratamento diferenciado entre os Estados. A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB manifestou-se informando que "a decisão deve ser sempre tomada através de eleição pelos próprios magistrados que exercem a judicatura na Comarca" (OFIC13). A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA trouxe proposta sobre o tema, aduzindo, em síntese, que "a direção do foro, nas localidades onde houver mais de uma Vara, será exercida por juiz titular de vara lotado na comarca, designado pela presidência do tribunal após eleição direta e secreta pelos juízes titulares e substitutos lotados na comarca, pelo período de dois anos". (DOC89, fl. 2). Para melhor análise da postulação, solicitei informações aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Federais, sobre o critério adotado para escolha e designação de Juiz Diretor do Foro, bem como sobre a existência de regulamentação da matéria, no âmbito de cada Tribunal (DESP18). Colaciono quadro presente no despacho (DESP 92) do Conselheiro José Adonis com as informações prestadas pelos Tribunais: Tribunais Intimação Informações evento Data TRF 1ª Região 196 16/11/2010 Informou que a Resolução 79/09, do CJF, em seu artigo 3º, disciplina a indicação dos Juízes Diretores e Vice-Diretores das Seções Judiciárias e dos Juízes Diretores das Subseções Judiciárias. Diz que é feita pelo Presidente do Tribunal. O RITRF1, em seu artigo 21, XXIX, utiliza o critério da antiguidade para escolha e trata da impossibilidade para quem estiver em mandato no TRE. TRF 2ª Região 205 18/11/2010 De acordo com o RITRF2, artigo 22, XVI,, são escolhidos pelo Presidente do Tribunal, o Diretor e Vice-diretor, com mandatos de 02 anos, coincidindo com o mandato da Administração. Adota o critério de observação dos juízes mais familiarizados com as atividades administrativas, dentre os mais antigos. TRF 3ª Região 223 02/12/2010 A Lei 5010/1966 (artigo 56) e o RICJF (art. 4º, XVIII) disciplinam a matéria, onde o Juiz Diretor do Foro é indicado pelo Conselho da Justiça Federal para exercer a função por um período de um ano, exercendo também a função de Corregedor. TRF 4ª Região 153 04/11/2010 Os artigos 3º da Resolução 79/09 do CJF e RITRF4 e 16, XXVII determinam que a escolha (Diretor e Vice) é feita pelo Presidente do Tribunal, sendo homologada pelo respectivo conselho, para um mandato de 02 anos que não deve exceder o período da administração do tribunal. TRF 5ª Região 217 23/11/2010 Informou que a Resolução 79/09, do CJF, em seu artigo 3º, disciplina a indicação dos Juízes Diretores e Vice-Diretores das Seções Judiciárias e dos Juízes Diretores das Subseções Judiciárias. Diz que é feita pelo Presidente do Tribunal. Tal escolha é homologada pelo respectivo Conselho de Administração, nos termos do artigos 12, XVI e 16, XXXIV do RITRF5. TRT 1ª Região 174 08/11/2010 A Resolução Administrativa 27/08 do Órgão Especial, em seus artigos 2º e 3º, dita que o Juiz Diretor é designado pelo Presidente do Tribunal dentre os juízes titulares, para mandato de 02 anos, com sistema de rodízio. E ainda que, nas localidades com mais de 03 varas do trabalho, será elaborada lista tríplice para escolha. TRT 2ª Região 152 04/11/2010 De acordo com o RITRT2 (artigo 47) e Ato GP 02/2009, a escolha recai sobre o juiz titular mais antigo, que exerce o cargo por prazo indefinido ou enquanto perdurar o seu exercício local. O Fórum Ruy Barbosa tem sua direção composta por comissão de 03 titulares e 03 suplentes que são escolhidos pela presidência do tribunal. TRT 3ª Região 197 16/11/2010 O RITRT3, em seus artigos 71 e 72, dita que o Juiz Diretor é escolhido dentre o mais antigo para exercer a função por um prazo de 06 meses. TRT 4ª Região 200 17/11/2010 A matéria encontra-se regulamentada no RITRT4 (artigo 6), que diz que, nas cidades providas com mais de uma Vara, cabe ao Órgão Especial designar, anualmente, o Juiz Diretor. TRT 5ª Região 178 09/11/2010 O RITRT5, em seus artigos 71 e 72, cita que compete ao Presidente do Tribunal exercer a Direção Geral do Foro, delegando tal função a juiz titular de Vara do Trabalho na localidade onde houver mais de uma Vara. Nas comarcas onde existem Vara Única, a direção é exercida pelo juiz titular. TRT 6ª Região 155 05/11/2010 O ato TRT GP 134/2007, em seu artigo 2º, diz que a escolha é ato discricionário da Presidência do Tribunal, mas que deve recair entre os juízes titulares da localidade. TRT 7ª Região 118 28/10/2010 O artigo 93 do RITRT7 diz que é "(...) designado pelo Presidente do Tribunal dentre os Juízes do Trabalho das Varas Locais, para mandato coincidente com os da direção do Tribunal". TRT 8ª Região 222 26/11/2010 O RITRT8, em seu artigos 54 a 57 diz que o Diretor do Foro de Belém será, preferencialmente, o juiz titular mais antigo, designado pelo Presidente do Tribunal para mandato de 02 anos, vedada a recondução, o que ocorre também nas localidades com mais de uma vara. TRT 9ª Região 177 09/11/2010 O RITRT9, artigo 25, LI, determina que compete ao Presidente do Tribunal exercer a Direção Geral do Foro, delegando-a a juiz titular de Vara do Trabalho na localidade onde houver mais de uma. Acrescenta que, sem regulamentação própria, a Administração usa preferencialmente o critério de antiguidade para proceder tal escolha. TRT 10ª Região 148 04/11/2010 O RITRT10, em seus artigos 32, XLII e 241, § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, diz que a escolha do Juiz Diretor do Foro é feita por livre escolha pelo Presidente entre os juízes titulares das varas. TRT 11ª Região 171 08/11/2010 O RITRT11, em seu artigo 35, XLIV, cita que é competência do Presidente do Tribunal exercer a Direção Geral do Fórum Trabalhista, podendo delegá-la a juiz titular de vara, onde houver mais de uma, obedecida a ordem de antiguidade e estabelecido o critério de rodízio. TRT 12ª Região 224 225 02/12/2010 09/12/2010 A Portaria GP 690/10, em seu artigo 1º, instituiu o sistema de rodízio periódico para o exercício do encargo de Diretor do Foro, por delegação de competência. TRT 13ª Região 213 23/11/2010 O RITRT13, em seu artigo 22, XIX, diz que compete ao Desembargador Presidente designar o Juiz Diretor nas localidades onde houver mais de uma vara, com mandato que não excederá o prazo de 02 anos. TRT 14ª Região 201 17/11/2010 O RITRT14, em seu artigo 45, diz que o Juiz Diretor é indicado pelo Desembargador Presidente, para mandato coincidente com o deste, nas cidades providas com mais de uma vara. TRT 15ª Região 141 03/11/2010 O artigo 70 do RITRT15 diz que "será designado Diretor do Foro o Juiz mais antigo, que não poderá eximir-se do encargo, salvo por motivo relevante, caso em que a designação recairá no Juiz que se lhe seguir na antiguidade". TRT 16ª Região 191 12/11/2010 O RITRT16, em seu artigo 247, estabelece ser ato discricionário do Presidente do Tribunal, escolhendo o Juiz Diretor entre os juízes titulares, para mandato de 01 ano, admitidas prorrogações por iguais e sucessivos períodos. TRT 17ª Região 188 11/11/2010 O RITRT17, em seu artigo 20, XVII, diz que, nas localidades onde houver mais de uma vara, o Juiz Diretor é indicado pelo Tribunal Pleno, fixando-lhe o mandato que não excederá a 02 anos. TRT 18ª Região 183 10/11/2010 O RITRT18, em seu artigo 90, determina que, nos locais com mais de uma vara, o Diretor é nomeado pelo Presidente do Tribunal dentre os juízes titulares, por meio do critério de antiguidade. TRT 19ª Região 229 26/04/2011 O TRT 19ª Região não prestou informações (CERT91) TRT 20ª Região 214/172 23e 08/11/10 O RITRT20, em seu artigo 15, "b", X, diz que compete ao Presidente do Tribunal a designação do Juiz Diretor, que escolhe por meio de rodízio, fixando-lhe mandato que não ultrapasse o de sua gestão. TRT 21ª Região 176 08/11/2010 A Resolução Administrativa 21/04, em seu artigo 2º, §1º, cita que a escolha do juiz diretor recai sobre o juiz titular mais antigo, que tem mandato de um ano. TRT 22ª Região 181 09/11/2010 O RITRT22, em seus artigos 163 e 164, diz que o encargo deverá ser exercida por juiz titular do Fórum, escolhido em sistema de rodízio, pelo critério de antiguidade. TRT 23ª Região 198 17/11/2010 O RITRT23, em seu artigos 165 e 166, determina que, nos locais com mais de uma vara, haverá Juiz Diretor do Foro, designado pelo Presidente do Tribunal, com mandato de 02 anos de forma a coincidir com o mandato

da Administração. TRT 24ª Região 195 16/11/2010 O Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 24ª Região, em seu artigo 2º, estabelece que, em todas as localidades onde houver mais de uma vara, o Juiz Diretor é designado pelo Presidente do Tribunal dentre os juízes titulares. TJ Acre 206 18/11/2010 Esclarece que há ausência de disciplina normativa que regulamenta a escolha, mas que ela é feita respeitando-se a ordem de antiguidade dos juízes, excluindo-se os que atuam junto às Turmas Recursais e ao TRE. Cita que a Resolução 13/07 do Conselho de Administração traz a previsão de que tal escolha é ato do Presidente, dentre os juízes da comarca para mandato de 02 anos. TJ Alagoas 190 12/11/2010 O tribunal diz que é ato discricionário do Presidente da Corte sem, contudo, indicar norma regulamentadora da matéria. TJ Amapá 219 24/11/2010 A designação é ato discricionário do Presidente do Tribunal. Ressaltou a inexistência de ato normativo dispondo sobre a questão. TJ Amazonas 142 03/11/2010 A LC 17/1997 preconiza que "Art. 70 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete: LVIII - Designar o Juiz que exercer as funções de Distribuidor e Diretor do Fórum, nas Comarcas do interior com mais de uma Vara. Art. 148 - A Diretoria do Fórum da Comarca de Manaus será exercida por um Juiz de Direito de 2ª Entrância, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois (2) anos". TJ Bahia 186/185 10/11/2010 O artigo 67 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia estabelece que, nas comarcas de divisão única, o encargo é exercido pelo juiz titular e nas comarcas com mais de uma unidade, ele recai sobre um de seus juízes titulares, conforme resolução do Tribunal Pleno. TJ Ceará 173 08/11/2010 O Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, em seu artigo 53, determina que o Presidente do Tribunal indica o Diretor do Fórum da Capital, bem como aqueles para as comarcas do interior com mais de uma vara, observando-se o critério de rodízio e permitindo-se a recondução por mais de um período. TJ Distrito Federal e Territórios 182 09/11/2010 Os artigos 12 da Lei 11697/08 e 1º da Portaria Conjunta 41/08 citam que o Juiz Diretor é designado pelo Corregedor. O tribunal cita ausência de previsão normativa e uso do critério de antiguidade para escolha do Juiz Diretor. TJ Espírito Santo 180 09/11/2010 A escolha do Juiz Diretor encontra-se prevista nas Resoluções 01/10 e 03/10 do Conselho Superior da Magistratura, onde está estabelecido que, nas comarcas de 3ª entrância e entrância especial com mais de 03 juízes será formada lista tríplice composta dos 03 candidatos com maior número de votos. A escolha então cabe ao Presidente do Tribunal dentre os indicados. TJ Goiás 212 23/11/2010 Os artigos 31, §§ 1º e 2º da Lei 9129/81 e 16, XI, do RITJGO citam que o Juiz Diretor é designado pelo Presidente do Tribunal, nas comarcas com mais de uma vara, salvo para a da capital, onde este encargo será exercida pelo Juiz-Corregedor. TJ Maranhão 128 29/10/2010 Os artigos 21, §5º e 43, §1º e 2º do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão disciplinam que "Art. 21. Por maioria dos seus membros efetivos e por votação secreta, o Plenário elegerá o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, em sessão extraordinária a ser realizada na primeira sexta-feira que se seguir ao dia 15 de novembro dos anos ímpares, dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, para mandato de dois anos, proibida a reeleição. § 5º - Na mesma data será eleito pelo Tribunal o Diretor do Fórum da Comarca de São Luís, com mandato de 02 (dois) anos. Art. 43. A diretoria do fórum das comarcas de entrância intermediária será exercida por um dos juízes titulares designado pelo corregedor-geral da Justiça para período de um ano. § 1º A designação obedecerá à ordem de antiguidade dos juízes na comarca. § 2º A ordem de antiguidade poderá ser desconsiderada se o juiz mais antigo declinar da indicação". Diz ainda que os artigos 30, XXXI, XXXII e 100 do RITJMA e o 54 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça também regulamentam a matéria. O Diretor do Fórum de São Luís será um juiz eleito pelo Tribunal de Justiça com mandato de dois anos; Nas demais comarcas, ele é designado pelo Corregedor-Geral para mandato de um ano e, nas comarcas de vara única, a função é exercida pelo respectivo juiz. TJ Mato Grosso 157 05/11/2010 O Código de Organização Judiciária, em seu artigo 59, preceitua que, anualmente, até o mês de março, por livre escolha do Conselho da Magistratura, deverá ser feita a designação do Juiz Diretor TJ Mato Grosso do Sul 175 08/11/2010 O Código Organização Judiciária, em seu artigo 82, §1º cita que o Presidente do Conselho Superior da Magistratura (Presidente do Tribunal) indica o Diretor nas comarcas de 2ª entrância e entrância especial. Nas comarcas de 1ª entrância, a função de Juiz Diretor é exercida pelo juiz titular. TJ Minas Gerais 189 12/11/2010 O artigo 64 da LC 59/01 estabelece que, na comarca de Belo Horizonte, a função é exercida pelo Corregedor-Geral ou por juiz auxiliar da corregedoria por ele designado. O Juiz Diretor é designado bienalmente pelo Corregedor-Geral, naquelas comarcas que possuírem mais de uma vara. TJ Pará 215 23/11/2010 O tribunal informou que não há regulamentação da matéria, sendo o Juiz Diretor escolhido pela Presidência, preferencialmente entre os magistrados mais antigos de cada comarca. TJ Paraíba 194 16/11/2010 Os artigos 232 e 233 da Lei de Organização e Divisão Judiciária estabelecem que, nas comarcas de Vara Única a diretoria do fórum recai sobre o juiz titular e, nas comarcas com mais de uma vara, a escolha para exercício de tal função fica a critério do Presidente do Tribunal. O tribunal ressaltou a impossibilidade de acumulação com a função eleitoral. TJ Paraná 199 17/11/2010 Os artigos 37 a 41 do Código de Organização Judiciária e o 14, XVII, 'e', do RITJPR determinam que cabe ao Órgão Especial a indicação, dentre os juízes titulares, do Juiz Diretor e ao Presidente do Tribunal sua designação nos casos de comarcas de entrância final, pelo prazo máximo de 02 anos. Nas comarcas de entrância inicial, o cargo é exercido pelo juiz titular. Nas entrâncias intermediárias, a escolha observa o critério de antiguidade em sistema de rodízio, pelo prazo de 02 anos. TJ Pernambuco 132 29/10/2010 Os artigos 68 e 69 da LC nº100/2007 citam que "O juiz titular da comarca, ou que responder por ela, será o Diretor do Foro. Nas comarcas com mais de uma vara, o Diretor do Foro será designado pelo Presidente do Tribunal (...)". TJ Piauí 126 29/10/2010 Há disciplinamento expresso no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí. O artigo 23, § único, do Provimento 002/2001 normatiza que "A Direção do Foro nas comarcas onde houver mais de um juiz será exercida, preferencialmente, pelo magistrado mais antigo que aceite a indicação, com mandato de dois anos. Nas comarcas de Vara Única será Diretor do Foro o respectivo juiz de direito". TJ Rio de Janeiro 210 22/11/2010 Os artigos 30, VII; 72, §1º, I e 73, §§ 1º e 2º do Código de Organização Judiciária normatizaram que a competência é do Presidente do Tribunal para designar juiz de direito para função de Juiz Diretor, bem como seu respectivo substituto, salvo nas comarcas de um só juízo, onde a função é exercida pelo juiz de direito da comarca. TJ Rio Grande do Norte 140 03/11/2010 O tribunal informou que a escolha é ato discricionário do Presidente da Corte, não havendo disciplina legal sobre o tema. TJ Rio Grande do Sul 204 18/11/2010 O Código de Organização Judiciária, em seu artigo 75, estabelece que, nas comarcas com duas ou mais varas, compete ao Conselho da Magistratura, mediante prévia indicação do Corregedor-Geral, designar, anualmente, o Juiz Diretor, permitida a recondução. As indicações são acompanhadas de manifestação dos colegas em relação à preferência na indicação. TJ Rondônia 184 10/11/2010 O artigo 152, XXVI, do RITJRO cita que o Juiz Diretor é indicado pelo Tribunal Pleno para período de 02 anos, admitida uma recondução. TJ Roraima 187 11/11/2010 Os artigos 114 e 258 da LC 002/93 estabelecem que a designação é feita pelo Presidente do Tribunal Pleno, para o período de um ano, permitida a recondução. TJ Santa Catarina 193 16/11/2010 Os artigos 38 da LC 339/06 e 3º da Resolução 14/10 determinam que o Juiz Diretor é designado pelo Tribunal Pleno para mandato de 02 anos, obedecendo a ordem decrescente de antiguidade na comarca. E ainda, nas comarcas de divisão judiciária única, a função é exercida pelo juiz titular. TJ São Paulo 192 12/11/2010 O artigo 26 do RITJSP ressaltava a competência do Presidente do Tribunal para exercer diretamente a função de Diretor ou então delegá-la a desembargador ou juiz de direito, designando assim, os juízes dos foros da Capital e do interior. TJ Sergipe 179 09/11/2010 Os artigos 38 do Código de Organização Judiciária e 388 do RITJSE estabelecem que compete ao Presidente do Tribunal, após a indicação do Corregedor-Geral, designar anualmente o Juiz-Diretor, sendo possível a recondução. TJ Tocantins 216 23/11/2010 O artigo 12, § 1º, XVI, do RITJTO diz ser competência do Presidente do Tribunal a indicação de Juiz Diretor nas comarcas com mais de uma vara. É o relatório. GILBERTO VALENTE MARTINS Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: COMISSÃO - 0004173-82.2009.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Relator Conselheiro GILBERTO MARTINS O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Procedimento da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas instaurado em razão de pedido formulado pelo Juiz de Direito Marcos José Martins de Siqueira, objetivando a edição de ato normativo para padronizar o sistema de escolha de juízes diretores do Foro. O então Relator, Conselheiro Gilberto Martins, convencido da necessidade da elaboração de ato normativo com a previsão de regras mínimas para a escolha dos Diretores dos Foros, submeteu minuta de Resolução à apreciação deste plenário. Na 294ª Sessão Ordinária, após o voto do Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, rejeitando integralmente a proposta de ato normativo, e dos votos divergentes dos Conselheiros Fernando Mattos e Luciano Frota, que a aprovavam com alterações, pedi vista regimental. Observo que o Conselheiro Fernando Mattos divergiu pontualmente da proposta em questão, por compreender que "(...) a definição de foro prevista no art. 3º da proposta, é incorreta ("Considera-se foro, para os efeitos desta Resolução: I - uma ou mais localidades, situadas numa mesma comarca,



onde houver mais de um Juízo; II - circunscrição administrativa regionalizada, envolvendo mais de uma comarca de menor complexidade ou movimentação processual, assim definida fundamentadamente pelo respectivo tribunal, em ato próprio, de conformidade com as peculiaridades locais"). Ora, a denominação de comarca não serve à justiça federal e à justiça do trabalho, não se podendo aceitar a redação proposta". Sua Excelência, com base nos arts. 1º e 57 da Lei nº 5010/66 e nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 79/2009 do Conselho da Justiça Federal, propôs a inclusão do inciso III no artigo 3º da minuta de Resolução, "de modo a compatibilizar o ato normativo proposto com a realidade orgânica da Justiça Federal, com a seguinte redação: '(...) III - o território do Estado-membro ou do Distrito Federal". Por sua vez, o Conselheiro Luciano Frota, aderindo à divergência aberta pelo Conselheiro Fernando Mattos, ampliou-a, para propor as seguintes modificações na minuta proposta: "A - Substituição, no quarto considerando, da remissão à Resolução n. 70 do CNJ, pela Resolução n. 198. No quarto considerando da minuta de ato resolutivo, há remissão à Resolução n. 70 deste CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário. Ocorre que o ato normativo vigente que trata daquela temática é a Resolução CNJ n. 198, de 1º de julho de 2014, a qual, inclusive, revogou a Resolução CNJ n. 70/2009. Posto isso, sugiro alterar o seguinte considerando, para fazer constar a Resolução CNJ n. 198, em vez da Resolução n. 70/2009: CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências"; B - Alteração na redação do § 2º do art. 4º. O § 2º do art. 4º trata da substituição do juiz diretor do foro em seus impedimentos e ausências eventuais. Julgo cabível incluir, na ordem de substituição do Diretor do Foro, os juizes titulares lotados na sede do foro, observada a ordem decrescente de antiguidade, para, somente na ausência destes, realizar-se a substituição pelo juiz substituto mais antigo lotado na unidade. Vejamos: Art. 4º ( . . . ) § 2º Na ausência de regulamentação específica, o juiz diretor do foro será substituído em seus impedimentos e ausências eventuais por um dos juizes titulares lotados na sede do foro, observada a ordem decrescente de antiguidade; e, na falta destes, pelo juiz substituto mais antigo em exercício na sede do foro. C - Inclusão dos incisos XIV e XV no art. 5º. Por fim, com vistas a aclarar a premente necessidade de fomentar o diálogo entre o juiz diretor do foro e o tribunal respectivo, proponho a inclusão dos incisos XIV e XV no art. 5º, nos termos seguintes: Art. 5º ( . . . ) XIV - manutenção de permanente diálogo com o tribunal e com os demais juizes e servidores do foro, buscando estabelecer uma gestão compartilhada e participativa; XV - encaminhamento de sugestões ao tribunal, referentes a medidas e projetos de melhoria institucional." É a síntese necessária. Pedindo as mais respeitadas vênias aos eminentes Conselheiros que reputam necessária a edição do ato normativo em questão, adiro à divergência inaugurada pelo Conselheiro Márcio Schiefler Fontes e voto pela rejeição da proposta apresentada. Nos termos do art. 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, compete privativamente aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos e; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva. A relevante questão que se coloca, subjacente à proposta de edição de ato normativo para regular a escolha dos juizes diretores de foro, é a possível interferência do Conselho Nacional de Justiça na autonomia dos tribunais, constitucionalmente assegurada, para organizarem os seus serviços. A meu sentir, a pretendida normatização nesta específica seara efetivamente desborda do poder normativo do CNJ, por adentrar em espaço reservado à autonomia dos tribunais. Com efeito, trata-se de questão intrinsecamente afeta à organização dos tribunais, e sua multifacetada realidade colide com a pretensão de conferir-lhe tratamento uniforme. O poder normativo conferido ao CNJ não pode importar numa ingerência desarrazoada na autonomia dos tribunais. Nesse sentido, vide: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ESPECIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE VARAS, CÂMARAS E TURMAS COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDENTE. I - O pedido formulado embora possua o condão de especializar a Justiça e, com isso, facilitar o julgamento de demandas caras para a sociedade brasileira, esbarra na limitação Constitucional estabelecida no art. 96, no que se refere à autonomia dos Tribunais para definição da Organização Judiciária respectiva, que resguarda a competência para a organização e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. II - Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em aspectos privativos da atuação dos Tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade na prática de ato administrativo. O CNJ não substitui o Tribunal de Justiça e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desbordem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte. III - Pedido julgado improcedente. Remessa da sugestão ao CJF, Tribunais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados". (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005832-58.2011.2.00.0000 - Rel. José Lucio Munhoz - 141ª Sessão Ordinária - j. 14/02/2012). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO - QUESTÃO INTERNA DOS TRIBUNAIS - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA 1. Toda e qualquer proposição de criação de novas unidades jurisdicionais ou de órgãos auxiliares dos Tribunais, por envolver modificação em estrutura de organização judiciária, alocação de recursos financeiros, planejamento administrativo e iniciativa de lei traduz incumbência privativa da Administração do Poder Judiciário local que obedece a juízo de conveniência e oportunidade, orientado por critérios técnicos e de prioridades administrativas. Exegese conjugada dos arts. 96, I, "b" e "d", II, "b" e "d", 99, §§ 1º e 2º, II, da Constituição. 2. Pedido de providências não conhecido (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002745-65.2009.2.00.0000 - Rel. Walter Nunes da Silva Júnior - 88ª Sessão Ordináriaª - j. 18/08/2009). Nesse diapasão, é imprescindível que se assegurem aos tribunais espaços institucionais para o exercício da salutar discricionariedade administrativa, em atenção às peculiaridades locais que seguramente viriam a ser ignoradas, em detrimento da boa prestação do serviço público, pela pretendida imposição de um molde normativo único ("one size fits all"). Registre-se, por fim, que subsiste íntegra a competência do Conselho Nacional de Justiça para controlar atos administrativos, dos órgãos do Poder Judiciário a ele submetidos, que eventualmente traduzam abuso de prerrogativas institucionais, a teor do art. 104-B, § 4º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Conselheiro Márcio Schiefler e voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente VOTO-VISTA DIVERGENTE Adoto o bem elaborado relatório apresentado pelo Relator. Vejo-me, no entanto, na contingência de divergir. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente pedido de vista foi formulado ainda pela então Conselheira Deborah Ciocci, quando da realização da 184ª Sessão Plenária, e que conflui também para este voto o sempre benfazejo estudo do meu antecessor, Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro. Não obstante a importância do tema, referente à escolha de Juizes-Diretores do Foro, vale registrar que, embora o Relator se reporte à própria minuta de Resolução como "regras mínimas", a verdade é que proposta desse jaez terá impacto amplo e profundo em diversos aspectos da organização judiciária de cada Tribunal. Não tenho dúvida de que tanto o caráter impositivo da proposta, cunhada em forma de Resolução, as generalidades em suas disposições extrapolam, sobremaneira, o campo de atuação constitucionalmente deferido ao Conselho Nacional de Justiça, porquanto adentra indevidamente em matéria de competência reservada aos Tribunais, em especial dos Tribunais de Justiça. Como se sabe, compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República. Por outro lado, os Tribunais possuem competência privativa para determinar a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, conforme disposição do art. 96, I, a, da Lei Maior. Vale dizer: naturalmente sem prejuízo da análise de situações concretas, não pode o CNJ macular a autonomia constitucionalmente afeiçada aos Tribunais, de adotarem as medidas administrativas que entenderem convenientes e oportunas para a melhor condução de seus trabalhos, como claramente oferece exemplo a fixação de regras gerais para escolha de Diretores do Foro, ainda que ditas "mínimas". Ante o exposto, peço vênias para divergir do voto proferido pelo Relator, para rejeitar a proposta do ato normativo que "dispõe sobre a designação, a competência e as atribuições dos juizes para o exercício das funções de Diretor do Foro". Brasília/DF, data registrada no sistema Conselheiro Márcio Schiefler Fontes Autos: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO DE 0004173-82.2009.2.00.0000 Requerente: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Destaco, inicialmente, que estou de acordo com a proposta de Resolução apresentada pelo eminente Relator. Entretanto, trago à consideração do Plenário algumas sugestões de acréscimos que, a meu juízo, poderão contribuir para o aperfeiçoamento do normativo proposto. Além disso, coaduno com a sugestão do Conselheiro Fernando Mattos, que propôs a inclusão do inciso III no art. 3º da minuta de ato resolutivo ora analisado. Apresento, assim, as sugestões seguintes: A - Substituição, no quarto considerando, da remissão à Resolução n. 70 do CNJ, pela Resolução n. 198. No quarto considerando da minuta de ato resolutivo, há remissão à Resolução n. 70 deste



CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário. Ocorre que o ato normativo vigente que trata daquela temática é a Resolução CNJ n. 198, de 1º de julho de 2014, a qual, inclusive, revogou a Resolução CNJ n. 70/2009. Posto isso, sugiro alterar o seguinte considerando, para fazer constar a Resolução CNJ n. 198, em vez da Resolução n. 70/2009: CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências"; B - Alteração na redação do § 2º do art. 4º. O § 2º do art. 4º trata da substituição do juiz diretor do foro em seus impedimentos e ausências eventuais. Julgo cabível incluir, na ordem de substituição do Diretor do Foro, os juízes titulares lotados na sede do foro, observada a ordem decrescente de antiguidade, para, somente na ausência destes, realizar-se a substituição pelo juiz substituto mais antigo lotado na unidade. Vejamos: Art. 4º ( . . . ) § 2º Na ausência de regulamentação específica, o juiz diretor do foro será substituído em seus impedimentos e ausências eventuais por um dos juízes titulares lotados na sede do foro, observada a ordem decrescente de antiguidade; e, na falta destes, pelo juiz substituto mais antigo em exercício na sede do foro. C - Inclusão dos incisos XIV e XV no art. 5º. Por fim, com vistas a aclarar a premente necessidade de fomentar o diálogo entre o juiz diretor do foro e o tribunal respectivo, proponho a inclusão dos incisos XIV e XV no art. 5º, nos termos seguintes: Art. 5º ( . . . ) XIV - manutenção de permanente diálogo com o tribunal e com os demais juízes e servidores do foro, buscando estabelecer uma gestão compartilhada e participativa; XV - encaminhamento de sugestões ao tribunal, referentes a medidas e projetos de melhoria institucional. D - Texto integral da minuta. Trago, a seguir, para melhor visualização, o texto integral da minuta de resolução que proponho ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, considerando o que foi inicialmente apresentado pelo eminente Conselheiro Relator, acrescido da proposta do eminente Conselheiro Fernando Mattos e das alterações que ora apresentei, que estão destacadas com grifo: RESOLUÇÃO nº (MINUTA) Dispõe sobre a designação, a competência e as atribuições dos juízes para o exercício das funções de Diretor do Foro. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e CONSIDERANDO a decisão do Plenário no Procedimento. Comissão nº 0004173-82.2009.2.00.0000; CONSIDERANDO a competência conferida pelo inciso I, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que, dentre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, está a de coordenar o planejamento e a gestão estratégica e orçamentária do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências"; CONSIDERANDO que a distribuição e divisão de responsabilidades constituem primoroso mecanismo da gestão moderna, cujos resultados refletem positivamente na efetividade da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO que a desconcentração das atividades administrativas é medida que vem ao encontro dos princípios da economicidade e da eficiência da Administração Pública, especialmente quando associados aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo; CONSIDERANDO a necessidade de implantação de uma administração judiciária descentralizada e participativa, envolvendo progressivamente os diversos níveis da Magistratura nessa tarefa; CONSIDERANDO o programa de Valorização do Magistrado. Juiz Valorizado, Justiça Completa; CONSIDERANDO a necessidade de implementar diretrizes nacionais no âmbito do Poder Judiciário para nortear a atuação institucional da direção dos foros; R E S O L V E: Art. 1º. Instituir política de desconcentração e participação administrativas para os foros do Poder Judiciário, estabelecendo regras gerais para a designação dos juízes diretores de foro, sua competência e atribuições. Art. 2º. Na execução das ações de desconcentração e participações administrativas serão observados, além dos preceitos contidos no art. 37 da Constituição Federal, os seguintes princípios: I - harmonia administrativa; II - coordenação das políticas institucionais; III - supervisão e controle compartilhados das despesas públicas; IV - colaboração dos serviços técnicos à governança da Magistratura; V - articulação entre os diversos níveis e núcleos de gestão administrativa. Art. 3º. Considera-se foro, para os efeitos desta Resolução: I - uma ou mais localidades, situadas numa mesma comarca, onde houver mais de um Juízo; II - circunscrição administrativa regionalizada, envolvendo mais de uma comarca de menor complexidade ou movimentação processual, assim definida fundamentadamente pelo respectivo tribunal, em ato próprio, de conformidade com as peculiaridades locais; III - o território do Estado-membro ou do Distrito Federal. Art. 4º. A direção do foro será exercida por um dos respectivos juízes titulares, designado pelo Tribunal, conforme dispuser o seu regimento interno ou regulamento específico. § 1º O mandato do juiz diretor do foro é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, salvo disposição legal em contrário. § 2º Na ausência de regulamentação específica, o juiz diretor do foro será substituído em seus impedimentos e ausências eventuais por um dos juízes titulares lotados na sede do foro, observada a ordem decrescente de antiguidade; e, na falta destes, pelo juiz substituto mais antigo em exercício na sede do foro. § 3º Em caso de afastamento definitivo do juiz diretor do foro, será realizada nova designação pelo Tribunal. § 4º A designação de que trata o caput deste artigo pode ser precedida de consulta direta aos juízes em atuação no foro. § 5º É incompatível o exercício de direção de foro e o exercício de cargo ou função na Justiça Eleitoral. Art. 5º. Cabe aos tribunais regulamentar as atribuições administrativas dos juízes diretores dos foros, observado, no mínimo, o seguinte: I - apreciação dos pedidos de distribuição por dependência e prevenção, além dos documentos judiciais e administrativos não compreendidos na competência dos juízes; II - expedição de atos de designação e dispensa de servidores par exercerem as funções comissionadas ou gratificadas vinculadas ao foro e dar posse aos mesmos, observadas as indicações pelos respectivos juízes titulares; III - indicação, ao Presidente do Tribunal, dos cargos em comissão vinculados à direção do foro e serviço de distribuição; IV - concessão de afastamentos e licenças aos servidores do foro, ouvido o juiz titular, com posterior comunicação à presidência do tribunal; V - concessão, por delegação, das indenizações referentes à ajuda de custo, diárias e indenização de transporte aos servidores do foro e das varas, observada a legislação em vigor; VI - deliberação sobre as matérias administrativas no âmbito do foro, com posterior comunicação à presidência do tribunal; VII - instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades ou infrações funcionais de servidores do foro e das respectivas varas, observados os limites previstos na Lei nº 8.112/90 ou nos respectivos estatutos estaduais, com posterior comunicação à presidência do tribunal ou à corregedoria, conforme o caso; VIII - organização e administração da área de transporte de pessoas e bens, de portaria e de limpeza e conservação no âmbito do foro; IX - gerenciamento e fiscalização, de forma subsidiária ao tribunal, das obras, contratos e prestações de serviços no âmbito do foro; X - administração do suprimento de fundo colocado à disposição pelo tribunal, em valor mensal condizente com as necessidades de administração do foro e das respectivas varas; XI - envio ao Tribunal, com a concordância dos demais juízes da comarca ou seção judiciária, da escala de plantão de juízes e servidores, nos termos da Resolução n. 71/2009; XII - expedição dos atos decorrentes das decisões da sua própria competência e constituição de comissões de natureza temporária ou permanente, designando os seus membros; XIII - representação do foro perante os órgãos públicos locais nas solenidades oficiais e coordenação, orientação e fiscalização das atividades vinculadas ao foro, inclusive no campo administrativo; XIV - manutenção de permanente diálogo com o tribunal e com os demais juízes e servidores do foro, buscando estabelecer uma gestão compartilhada e participativa; XV - encaminhamento de sugestões ao tribunal, referentes a medidas e projetos de melhoria institucional. Art. 6º. A retribuição de caráter transitório, prevista na alínea 'b', do inciso II do art. 5º da Resolução n. 13, corresponde a 5% (cinco por cento) do subsídio do juiz titular. Parágrafo único. É assegurada ao substituto do juiz diretor do foro (art. 4º, § 2º) a percepção da retribuição da função por todo o período de efetivo exercício da substituição. Art. 7º. É facultada aos tribunais a concessão de afastamento, total ou parcial, da jurisdição dos juízes diretores dos foros, quando necessário para o cumprimento das atribuições relacionadas com a administração judiciária. Art. 8º. Ressalvado o disposto no art. 3º, inciso II, aplicam-se os princípios e atribuições administrativas previstas nesta Resolução, no que couber, à atuação do Juiz Titular de Vara única. Art. 9º. Os tribunais ajustar-se-ão aos termos desta Resolução no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, de 2018. Ministro Presidente Diante do exposto, colhendo as sugestões declinadas pelo eminente Conselheiro Fernando Mattos e com as propostas por mim acima descritas, profiro voto parcialmente divergente, acompanhado, no mais, o eminente Conselheiro Relator. É como voto. LUCIANO FROTA Conselheiro COMISSÃO 0004173-82.2009.2.00.0000 (200910000041735) Requerente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande-MT Requerido: Conselho Nacional de Justiça VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS: Trata-se de processo de comissão onde se pretende que o Conselho Nacional de Justiça edite ato normativo para padronizar o sistema de escolha de juízes diretores do Foro. Entendo que a definição de "foro", prevista no art. 3º da proposta, é incorreta ("Considera-se foro, para os efeitos desta Resolução: I - uma ou mais localidades, situadas numa mesma comarca,

onde houver mais de um Juízo; II - circunscrição administrativa regionalizada, envolvendo mais de uma comarca de menor complexidade ou movimentação processual, assim definida fundamentadamente pelo respectivo tribunal, em ato próprio, de conformidade com as peculiaridades locais"). Ora, a denominação de comarca não serve à justiça federal e à justiça do trabalho, não se podendo aceitar a redação proposta. Veja-se a propósito, a Lei nº 5010/66, nos arts. 1º e 57: Art. 1º A administração da Justiça Federal de primeira instância nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, compete a Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei e pela forma nela estabelecida. Art. 57. Nas Seções Judiciárias onde houver mais de um Juiz Federal, o Conselho da Justiça Federal designará um deles, anualmente, para exercer as funções de Diretor do Foro e Corregedor permanente dos serviços auxiliares não vinculados diretamente às Varas. E bem assim a Resolução nº 79/2009 do Conselho da Justiça Federal, ao dispor sobre as competências dos Diretores de Foro das Seções e Subseções Judiciárias, merecendo destaque os arts. 1º e 2º: Art. 1º Cada estado constitui uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital; as varas localizadas fora da capital constituem subseções judiciárias. Parágrafo único. O Distrito Federal constitui uma seção judiciária, nele sediada. Art. 2º A seção judiciária terá um diretor do foro e ao menos um vice-diretor, que serão auxiliados pelos diretores das subseções judiciárias ou por um juiz com atribuição correlata, conforme as atribuições definidas nesta resolução. Deste modo, proponho que seja incluído inciso III no artigo 3º da Resolução de modo a compatibilizar o ato normativo proposto com a realidade orgânica da Justiça Federal, com a seguinte redação: (...) III - o território do Estado-membro ou do Distrito Federal. No mais, acompanho a proposta apresentada, de modo que apresento o presente voto apenas parcialmente divergente. É como voto. Brasília, data da sessão. Fernando Cesar Baptista de Mattos Conselheiro COMISSÃO 0004173-82.2009.2.00.0000 (200910000041735) Requerente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande-MT Requerido: Conselho Nacional de Justiça VOTO-DIVERGENTE Trata-se de processo de comissão onde se pretende que o Conselho Nacional de Justiça edite ato normativo para padronizar o sistema de escolha de juizes diretores do Foro. Pedi vista para melhor análise da proposta de regulamentação apresentada, que, quanto à forma de escolha de diretor do foro, basicamente previu, em seu artigo 4º, que "a direção do foro será exercida por um dos respectivos juizes titulares, designado pelo Tribunal, conforme dispuser o seu regimento interno ou regulamento específico". Ou seja, a proposta nada dispôs para enfrentar o problema de fomento à adoção de critérios objetivos para a escolha de diretor do foro, fazendo permanecer situações onde: a) magistrados são escolhidos por critérios inteiramente subjetivos; b) a escolha não leva em conta a antiguidade do magistrado, ou; c) ocorre recondução do magistrado a despeito de existirem outros interessados que ainda não exerceram a direção do foro. A eleição é apenas uma possibilidade prevista pela regulamentação: "A designação de que trata o caput deste artigo pode ser precedida de consulta direta aos juizes em atuação no foro" (art. 4º, § 4º). Entendo que a proposta deve ser modificada para sanar a omissão apontada, valorizando-se o essencial rodízio na função e a indispensável consideração da antiguidade para o exercício do cargo. A atual regulamentação pouco ou nada acolhe destas premissas. Assim, proponho que a redação do artigo 4º, caput, passe a se dar do modo seguinte: Art. 4º. A escolha pelo tribunal do juiz diretor do foro deve ocorrer, na forma de seu regimento interno ou regulamento específico, dentre os três magistrados titulares mais antigos que ainda não tenham exercido a direção do foro. Se inexistir magistrado que ainda não tenha exercido a direção do foro, poderá concorrer na escolha o magistrado que houver exercido a direção do foro há mais tempo. Por outro lado, entendo também que a definição de "foro", prevista no art. 3º da proposta, é incorreta ("Considera-se foro, para os efeitos desta Resolução: I - uma ou mais localidades, situadas numa mesma comarca, onde houver mais de um Juízo; II - circunscrição administrativa regionalizada, envolvendo mais de uma comarca de menor complexidade ou movimentação processual, assim definida fundamentadamente pelo respectivo tribunal, em ato próprio, de conformidade com as peculiaridades locais.). Ora, a denominação de comarca não serve à justiça federal e à justiça do trabalho, não se podendo aceitar a redação proposta. Deste modo, proponho que o artigo 3º da Resolução tenha a seguinte redação: Art. 3º Considera-se foro, para os efeitos desta Resolução o conjunto das unidades judiciárias situadas na mesma comarca ou na circunscrição administrativa regionalizada, assim definida fundamentadamente pelo respectivo tribunal, em ato próprio, de conformidade com as peculiaridades locais. No mais, acompanho a proposta apresentada, de modo que apresento o presente voto apenas parcialmente divergente. É como voto. Brasília, 8 de abril de 2014 SAULO JOSÉ CASALI BAHIA Conselheiro VOTO DIVERGENTE EMENTA: DIRETORIA DE FORO. MECANISMOS DE ESCOLHA. COMPETÊNCIAS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. REGULAMENTAÇÃO DE CARÁTER NACIONAL. DESCABIMENTO 1. No desiderato de zelar pela autonomia dos órgãos do Poder Judiciário e da competência privativa para auto-organizarem seus órgãos administrativos, prevista no artigo 96, I, a da Constituição, não deve o Conselho Nacional de Justiça disciplinar, em caráter nacional, a definição de Foro, os mecanismos de escolha dos respectivos Diretores e tampouco suas competências. 2. Proposta de Resolução rejeitada. O Conselheiro Gilberto Valente Martins traz à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça proposta de Resolução que dispõe sobre a designação, a competência e as atribuições dos juizes para o exercício das funções de Diretor do Foro. Na verdade, por iniciativa do então Conselheiro Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, os autos foram encaminhados ao Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá para análise acerca da pertinência da proposta de edição de ato normativo acerca da matéria apresentada pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, vindo, depois, à Relatoria de Sua Excelência. A peça que serve de inicial ao presente procedimento deixa claro que a proposta de regulamentação da matéria parte de uma irresignação particular, de um magistrado, quanto ao mecanismo de escolha de Juizes Diretores de Foro no Estado de Mato Grosso. Sublinho o seguinte trecho do documento identificado eletronicamente com o Id nº 50758: "A ausência de material acerca deste assunto nos leva a deduzir as proposições supra baseado na legislação local que, por sua vez, reflete a total inexistência de norma específica de um tema tão importante para a realidade contemporânea do Poder Judiciário..." Para fins de instrução do feito, foram intimados Tribunais de todos os ramos de Justiça para que informassem se havia regulamentação da matéria em seu âmbito interno. Manifestaram-se, nesta ordem, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional do Trabalho do Trabalho da 21ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região De todos os Tribunais consultados, somente os Tribunais de Justiça do Estado do Acre, do Amapá e do Pará disseram não ter os mecanismos de escolha dos Juizes Diretores de Foro previstos em norma específica. Todos os demais Tribunais, dos três ramos de Justiça, demonstraram que a matéria possui assento legal ou regulamentar. Ademais, nenhum Tribunal, nem mesmo aqueles que disseram não possuir norma que regulamente a matéria, relatou ao Conselho Nacional de Justiça a existência de problemas com relação às designações para o exercício da função de Diretor de Foro. Destaco as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Paraná que demonstram a complexidade da matéria tendo em vista as peculiaridades regionais como o tamanho das Comarcas, a diversidade de entrâncias e a necessidade de se ter uma norma a respeito das funções de Diretor do Foro adequada para cada uma dessas realidades. Ressalto, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo trouxe parecer no seguinte sentido: Evidentemente que a matéria aqui versada diz respeito à norma de organização judiciária e, por isso, reservada a princípio de legalidade estrita, a rigor do artigo 22, inciso XVII, da Constituição Federal, não sendo o caso, assim, de maiores digressões quanto, 'data venia', ser regulamentada por ato administrativo. Segundo, que a competência para a designação de juiz de direito para exercer diretoria de Fórum remete-se à chamada atividade atípica do Poder Judiciário, qual seja, aquela equivalente a do administrador público em geral. Assim sendo, reserva-se, naturalmente, o exercício do poder discricionário do administrador, não se podendo subtrair, no caso, do Presidente do Tribunal, sua liberdade de escolher o administrador local dos bens judiciários. Assim, entendemos que a propositura em andamento esbarra, de forma inexorável, em inconstitucionalidade intrínseca. Note-se, portanto, que além de não ter sido reclamada pelos Tribunais de Justiça, Regionais do Trabalho e tampouco pelos Tribunais Regionais Federais, a presente proposta de Resolução ainda encontra resistência por parte de alguns de seus destinatários. Trata-se, portanto, de uma iniciativa pontual, de um magistrado que, ainda que louvável, não merece prosperar por razões diversas. Sob o ponto de vista jurídico, ressalto que, especialmente os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios veiculam as normas a respeito da designação dos Diretores de Foro e suas competências nas chamadas Leis ou Códigos Estaduais de Organização Judiciária. Com efeito, o detalhamento de como serão escolhidos os juízes Diretores de Foro e suas competências fazem parte da rotina administrativa intestina dos órgãos do Poder Judiciário de cada Estado que, considerando sua própria realidade, definem, por meio de Lei local como são designados e quais as competências de cada juiz Diretor de Foro. A Constituição de 1988 é clara ao garantir, em seu artigo 96, inciso I, alínea a, a todos os órgãos do Poder Judiciário, competência privativa para eleger seus órgãos diretivos e dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, dentre os quais, as Diretorias dos Foros. A aludida competência, decorrente da própria forma federativa de Estado, implica em se conceder aos Tribunais abertura não somente para decidir os critérios de definição dos Foros, como também a forma pela qual são escolhidos seus Diretores, inclusive e principalmente no que diz respeito às suas competências. Uma regulamentação nacional para a matéria, vinculando todos os Tribunais aos mecanismos e critérios estabelecidos por este Conselho, apresenta-se como nitidamente afrontosa à competência privativa dos Tribunais para se auto-organizarem administrativamente. Tendo em vista que os mecanismos de escolha das Diretorias dos Foros e suas competências dizem respeito à auto-organização dos órgãos do Poder Judiciário de cada Estado e que, em cada ramo de Justiça, já há ato normativo regulamentando a matéria sem que tenha chegado a conhecimento deste Conselho a existência de maiores controvérsias quanto às suas aplicações aos casos concretos, não vislumbro razão para que este Conselho venha, agora, a editar Resolução de caráter nacional sobre o tema. Ante o exposto e pedindo vênias ao douto Relator que realizou as mais diversas e elogiáveis diligências para chegar ao texto proposto, divirjo de seu voto para discordar integralmente da proposta de Resolução sob análise por considerá-la atentatória à autonomia administrativa dos órgãos do Poder Judiciário. Divirjo, portanto, do voto do Relator. Conselheiro André Godinho Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0004173-82.2009.2.00.0000 Requerente: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO

Analizadas as informações me convenci da necessidade da elaboração de ato normativo com a previsão de regras mínimas para a escolha dos Diretores dos Foros. Assim, submeto o presente normativo aos Excelentíssimos Conselheiros para análise e posterior aprovação em Plenário: RESOLUÇÃO nº (MINUTA) Dispõe sobre a designação, a competência e as atribuições dos juízes para o exercício das funções de Diretor do Foro. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e CONSIDERANDO a decisão do Plenário no Procedimento. Comissão nº 0004173-82.2009.2.00.0000. CONSIDERANDO a competência conferida pelo inciso I, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que, dentre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, está a de coordenar o planejamento e a gestão estratégica e orçamentária do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências"; CONSIDERANDO que a distribuição e divisão de responsabilidades constituem primoroso mecanismo da gestão moderna, cujos resultados refletem positivamente na efetividade da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO que a desconcentração das atividades administrativas é medida que vem ao encontro dos princípios da economicidade e da eficiência da Administração Pública, especialmente quando associados aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo; CONSIDERANDO a necessidade de implantação de uma administração judiciária descentralizada e participativa, envolvendo progressivamente os diversos níveis da Magistratura nessa tarefa; CONSIDERANDO o programa de Valorização do Magistrado. Juiz Valorizado, Justiça Completa; CONSIDERANDO a necessidade de implementar diretrizes nacionais no âmbito do Poder Judiciário para nortear a atuação institucional da direção dos foros; R E S O L V E: Art. 1º. Instituir política de desconcentração e participação administrativas para os foros do Poder Judiciário, estabelecendo regras gerais para a designação dos juízes diretores de foro, sua competência e atribuições. Art. 2º. Na execução das ações de desconcentração e participações administrativas serão observados, além dos preceitos contidos no art. 37 da Constituição Federal, os seguintes princípios: I - harmonia administrativa; II - coordenação das políticas institucionais; III - supervisão e controle compartilhados das despesas públicas; IV - colaboração dos serviços técnicos à governança da Magistratura; V - articulação entre os diversos níveis e núcleos de gestão administrativa. Art. 3º. Considera-se foro, para os efeitos desta Resolução: I - uma ou mais localidades, situadas numa mesma comarca, onde houver mais de um Juízo; II - circunscrição administrativa regionalizada, envolvendo mais de uma comarca de menor complexidade ou movimentação processual, assim definida fundamentadamente pelo respectivo tribunal, em ato próprio, de conformidade com as peculiaridades locais. Art. 4º. A direção do foro será exercida por um dos respectivos juízes titulares, designado pelo Tribunal, conforme dispuser o seu regimento interno ou regulamento específico. § 1º O mandato do juiz diretor do foro é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, salvo disposição legal em contrário. § 2º Na ausência de regulamentação específica, o juiz diretor do foro será substituído em seus impedimentos e ausências eventuais pelo juiz mais antigo no exercício da titularidade na sede do foro ou, na falta deste, pelo juiz substituído mais antigo. § 3º Em caso de afastamento definitivo do juiz diretor do foro, será realizada nova designação pelo Tribunal. § 4º. A designação de que trata o caput deste artigo pode ser precedida de consulta direta aos juízes em atuação no foro. § 5º. É incompatível o exercício de direção de foro e o exercício de cargo ou função na Justiça Eleitoral. Art. 5º. Cabe aos tribunais regulamentar as atribuições administrativas dos juízes diretores dos foros, observado, no mínimo, o seguinte: I - apreciação dos pedidos de distribuição por dependência e prevenção, além dos documentos judiciais e administrativos não compreendidos na competência dos juízes; II - expedição de atos de designação e dispensa de servidores para exercerem as funções comissionadas ou gratificadas vinculadas ao foro e dar posse aos mesmos, observadas as indicações pelos respectivos juízes titulares; III - indicação, ao Presidente do Tribunal, dos cargos em comissão vinculados à direção do foro e serviço de distribuição; IV - concessão de afastamentos e licenças aos servidores do foro, ouvido o juiz titular, com posterior comunicação à presidência do tribunal; V - concessão, por delegação, das indenizações referentes à ajuda de custo, diárias e indenização de transporte aos servidores do foro e das varas, observada a legislação em vigor; VI - deliberação sobre as matérias administrativas no âmbito do foro, com posterior comunicação à presidência do tribunal; VII - instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades ou infrações funcionais de servidores do foro e das respectivas varas, observados os limites previstos na Lei nº 8.112/90 ou nos respectivos estatutos estaduais, com posterior comunicação à presidência do tribunal ou à corregedoria, conforme o caso; VIII - organização e administração da área de transporte de pessoas e bens, de portaria e de limpeza e conservação no âmbito do foro; IX - gerenciamento e fiscalização, de forma subsidiária ao tribunal, das obras, contratos e prestações de serviços no âmbito do foro; X - administração do suprimento de fundo colocado à disposição pelo tribunal, em valor mensal condizente com as necessidades de administração do foro e das respectivas varas; XI - envio ao Tribunal, com a concordância dos demais juízes da comarca ou seção judiciária, da escala de plantão de juízes e servidores, nos termos da Resolução n. 71/2009; XII - expedição dos atos decorrentes das decisões da sua própria competência e constituição de comissões de natureza temporária ou permanente, designando os seus membros. XIII - representação do foro perante os órgãos públicos locais nas solenidades oficiais e coordenação, orientação e fiscalização das atividades vinculadas ao foro, inclusive no campo administrativo. Art. 6º. A retribuição de caráter transitório, prevista na alínea 'b', do inciso II do art. 5º da Resolução n. 13, corresponde a 5% (cinco por cento) do subsídio do juiz titular. Parágrafo único. É assegurada ao substituído do juiz diretor do foro (art. 4º, § 2º) a percepção da retribuição da função por todo o período de efetivo exercício da substituição. Art. 7º. É facultada aos

tribunais a concessão de afastamento, total ou parcial, da jurisdição dos juizes diretores dos foros, quando necessário para o cumprimento das atribuições relacionadas com a administração judiciária. Art. 8º. Ressalvado o disposto no art. 3º, inciso II, aplicam-se os princípios e atribuições administrativas previstas nesta Resolução, no que couber, à atuação do Juiz Titular de Vara única. Art. 9º. Os tribunais ajustar-se-ão aos termos desta Resolução no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, de 2014. Ministro Presidente Conselheiro Relator

**N. 0000569-69.2016.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** Adv(s): RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s): DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO. ACÓRDÃO Após o voto do Presidente (vistor), o Conselho, por maioria, conheceu do pedido de reconsideração como recurso dando-lhe provimento para afastar a extinção do procedimento, a fim de que a Relatora prossiga no exame do mérito da controvérsia e de todas as questões levantadas pelas partes, nos termos do voto do Presidente. Vencido o então Conselheiro Arnaldo Hossepian (Relator), que não conhecia do recurso. Lavrará o acórdão o Presidente Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 31 de março de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000569-69.2016.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro -, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. Na petição inicial, a requerente alegou que o Tribunal, de forma isolada e contrariando legislação federal, vinha exigindo da Seccional do Rio de Janeiro o pagamento das despesas de utilização de espaços nas dependências dos Fóruns do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Alegou que foram diversas cobranças impostas de maneira arbitrária ao longo dos últimos anos e que restaram infrutíferas as tratativas para reconhecimento da isenção da OAB. Apontou precedentes, como o PP 0000187-81.2013.2.00.0000, do CNJ, que declarou a ilegalidade de tais cobranças pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em face da OAB/RJ, em 31/03/14, e o TC-023.839/2008, do Tribunal de Contas da União, que determinou a revisão dos termos de cessão de uso do TJRJ. Informou ainda que, em janeiro de 2016, o TJRJ, desrespeitando as normas atinentes à matéria, levou a protesto a dívida da OAB/RJ pelo uso de salas no Tribunal no valor de R\$ 1.121.532,35. Concluiu, por fim, constituir dever do Estado assegurar que os advogados encontrem estrutura adequada para o desenvolvimento de sua atividade, materializado, dentre outros, pela cessão de espaço físico para instalação das salas dos advogados. Requereu tutela de urgência para determinar o levantamento do protesto realizado em seu desfavor. O pedido liminar foi indeferido nos seguintes termos (id. 1884851): "No caso concreto, considerando que há lapso temporal considerável entre a cobrança feita pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através do Tabelionato de Protesto em 21 de janeiro último, até esta data, entendo mais prudente analisar a necessidade de medida liminar à luz de informações que o TJRJ tenha a oferecer sobre o caso, em especial as seguintes: I) a quem pertence o domínio do parque imobiliário onde funciona o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro; II) qual o parâmetro que foi utilizado pelo E. Tribunal de Justiça para apurar o valor tido como devido pela requerente (há relógio ou equipamento similar individualizado para a mediação?). De outro lado, r. seja oficiado à requerente para que informe se há, nos demais seções espalhadas pelas unidades da Federação, ajuste para o pagamento de consumo de energia elétrica e água por parte da Ordem dos Advogados em razão da ocupação de sala dentro de unidade do Poder Judiciário, em especial nas Justiza dos Estados." O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - solicitou o ingresso no procedimento na condição de assistente do Requerente ou como interessado (id. 1885896), o que foi deferido (id. 1901879). Ato contínuo, este relator agendou audiência de conciliação para a data do dia 5 de abril de 2016 (id. 1901879), porém compareceram apenas os representantes do Tribunal requerido, razão pela qual julguei extinto o feito, ante a manifesta falta de interesse da requerente em resolver a demanda (Id.1916242). Contra essa decisão, as partes pediram reconsideração (Id 1916466) No id 2152225, reiterei o arquivamento do expediente A requerente, ora recorrente, interpôs novo recurso (id. 2156620), o qual não foi conhecido e o expediente, novamente arquivado (id. 2165532). No id 2261222, o recorrente impetrou mandado de segurança (MS 35163) e o Min Luís Roberto Barroso concedeu a ordem para determinar a submissão do expediente ao plenário (Id. 2260744). Acatando a decisão do STF, submeto o expediente ao plenário do CNJ. É o relatório. PSM Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: Procedimento de Controle Administrativo - 0000569-69.2016.2.00.0000 Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ Relator Conselheiro Arnaldo Hossepian VOTO-VISTA O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DIAS TOFFOLI: Adoto o relatório apresentado pelo então Conselheiro Arnaldo Hossepian e peço as mais respeitadas vênias para divergir de seu judicioso voto. Em face do não comparecimento da ora recorrente à audiência de conciliação realizada em 5/4/2016, o eminente Relator, por reputá-lo injustificado, "julgo[u] extinto o procedimento, nos termos do artigo 25, VI, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, por patente falta de interesse por parte d[a] requerente" (Id 1916242). A meu sentir, esse entendimento não pode subsistir. No intuito de "consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios", o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, firme no entendimento de que a conciliação e a mediação constituem poderosos instrumentos de pacificação social e de prevenção de litígios (vide seus consideranda). No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o art. 25, § 1º, de seu Regimento Interno estabelece que "o Relator poderá, nos pedidos de providências e nos procedimentos de controle administrativos, propor, a qualquer momento, conciliação às partes em litígio, em audiência própria, reduzindo a termo o acordo, a ser homologado pelo Plenário" (grifei). Não há, todavia, dispositivo regimental que autorize a extinção do procedimento pelo não comparecimento da parte. A propósito, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, dispõe o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 que o processo será extinto "quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo", dentre elas a de conciliação. Por sua vez, no juízo comum, não se prevê a extinção do processo para o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação, mas sim a imposição de multa. Com efeito, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Não bastasse isso, o art. 91 do Regimento Interno do CNJ assenta que "o controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" Como se observa, este Conselho tem o poder-dever de controlar, inclusive de ofício, os atos administrativos que possam conflitar com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Ademais, a petição inicial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro lastreia sua pretensão, expressamente, em precedente deste Conselho Nacional de Justiça (PP nº 0000187-81.2013.2.00.0000), que teria excluído a OAB, no âmbito da Justiça do Trabalho, de participar proporcionalmente no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento. A análise da aplicabilidade do precedente invocado ao caso concreto, ou da necessidade de se proceder ao seu distinguishing ou mesmo à sua superação (overruling), mostra-se imperiosa. Em suma, reveste-se da mais alta relevância a discussão sobre a possibilidade ou não de imposição do rateio proporcional de despesas derivadas do uso de salas privativamente destinadas ao uso da OAB nos tribunais, razão por que a notícia de suposta ilegalidade nessa cobrança, em aparente desconformidade com precedente deste Conselho - cujos fundamentos, como exposto, poderão ser revisitados -, somada à ausência de fundamento regimental para a extinção do feito, impõem o seu prosseguimento, para exauriente análise do mérito da pretensão. Ante o exposto, conheço do pedido de reconsideração como recurso administrativo, dada sua tempestividade, e dou-lhe provimento para afastar a extinção do procedimento pelo não comparecimento da

recorrente à audiência de conciliação, a fim de que o relator prossiga no exame do mérito da controvérsia e de todas as questões levantadas pelas partes. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório do Conselheiro Relator. Conforme se infere dos autos, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro instaurou o presente Procedimento de Controle Administrativo, em face do Tribunal de Justiça daquele Estado, com o objetivo de ter anulada a parte final do §2º, art. 3º do Ato Normativo 04/2007 do TJ/RJ, que prevê o reembolso pela OAB das despesas decorrentes do uso das salas localizadas nas dependências do TJ/RJ. Com o intuito de viabilizar o acordo entre as partes, o eminente Conselheiro designou audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/04/16, na sede do CNJ (Id. 1901879). No entanto, nos termos da Ata da audiência (Id 1916242), na data designada, a Requerente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro, e o terceiro interessado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não compareceram, nem apresentaram justificativa para a ausência. Diante de tal fato, o eminente Relator julgou extinto o PCA nos termos do art. 25, VI do RICNJ, em face do desinteresse da Requerente em buscar a solução da controvérsia, à luz das circunstâncias que envolvem a situação orçamentária atual de todos os entes da administração pública, inclusive do Poder Judiciário. (Id. 1916242) Em face da referida decisão, a OAB/RJ (Id 1916459), o Conselho Federal da OAB (Id 1916466) e o TJ/RJ (Id 1922773) formularam pedidos de reconsideração. A OAB/RJ e o Conselho Federal da OAB alegaram que suas ausências à audiência de conciliação decorreram de falha na intimação, enquanto o TJ/RJ pugnou pela apreciação do mérito do PCA, para que ao final o pedido fosse julgado improcedente. O Conselheiro Relator, no entanto, por meio de decisão de Id. 2152225, não conheceu do recurso do TJ/RJ porque intempestivo, manteve a decisão impugnada e determinou o arquivamento do PCA, consignando: Destaco, porém, que há registro nos autos de que igual cobrança é realizada e paga pelos demais integrantes do sistema de justiça, conforme se demonstra com os pagamentos realizados pelo Ministério Público Estadual (Id. 1886090) e a Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB (Id. 1886094). E, no caso presente, conforme se depreende das informações apresentadas (ID. 1886069), os prédios que integram o parque imobiliário do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro são de domínio do Poder Público Estadual. Neste sentido, deve se considerar que, não obstante o Poder Judiciário seja o administrador desses bens, cuidando das cessões dos diversos espaços, a controvérsia obriga a participação do Poder Executivo para a busca de uma solução. E não houve, em tempo próprio, o chamamento do Poder Executivo estadual para prestar eventuais esclarecimentos sobre a forma de cessão dos prédios. Assim, e considerando, que este Colegiado não pode fixar ônus para Poder diverso do Judiciário, e considerando que a conciliação restou infrutífera, mantenho o posicionamento já manifestado em 5 de abril de 2016, arquivando-se em definitivo este procedimento, nos termos do artigo 25, IX, do Regimento Interno deste Colegiado. A OAB/RJ interpôs recurso administrativo, desta feita sustentando que a decisão não se mostrava suficiente à solução da controvérsia. Repisou as alegações deduzidas na inicial e pleiteou a procedência do pedido (Id 2156620). Em nova decisão o Conselheiro Relator reiterou os fundamentos já aduzidos na decisão de Id. 2152225 e assim deliberou (Id. 2165532): Conforme já esclarecido na decisão supracitada, foge à competência deste Conselho a atuação no presente caso, uma vez que a conciliação se mostrou infrutífera. Deste modo, incabível o recurso, determino o seu indeferimento com fulcro no inciso IX do art. 25 do RICNJ. Em face de tal decisão a OAB/RJ apresentou pedido de reconsideração para que o recurso administrativo fosse encaminhado ao Plenário do CNJ (Id 2172810). O Conselheiro Relator considerou que a questão estaria superada no âmbito do CNJ e determinou a remessa dos autos ao arquivo (Id.2199680). A Requerente impetrou Mandado de Segurança (MS 35.163) perante o STF, tendo o Ministro Luís Roberto Barroso concedido a Ordem para determinar a submissão do Recurso Administrativo ao Plenário do CNJ (Id. 2356454). Acatando a decisão proferida em sede do Mandado de Segurança, o Conselheiro Relator submete o Recurso ao Plenário do CNJ e apresenta voto pelo não conhecimento do recurso administrativo e consequente arquivamento definitivo dos autos. Peço vênia ao Conselheiro Relator para divergir. De fato, é inegável a relevância da conciliação para a solução de controvérsias como a presente, em que envolvidos integrantes do sistema de Justiça. Não obstante, tenho que a ausência da Requerente à audiência de conciliação, ainda que injustificada, não tem o condão de acarretar a extinção do Procedimento de Controle Administrativo, por ausência de previsão normativa. A respeito da realização de audiência de conciliação em sede de Pedidos de Providências ou de Procedimento de Controle Administrativo em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, o §1º do art. 25 do RICNJ limita-se a assim dispor: § 1º O Relator poderá, nos pedidos de providências e nos procedimentos de controle administrativo, propor, a qualquer momento, conciliação às partes em litígio, em audiência própria, reduzindo a termo o acordo, a ser homologado pelo Plenário. A seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo e é aplicável subsidiariamente aos procedimentos em curso no CNJ, nada trata acerca da realização das audiências de conciliação. O Código de Processo Civil, em norma inserta no seu art. 334, §8º, também não prevê a pena de extinção, em caso de ausência injustificada do autor à audiência de conciliação, mas tão somente a aplicação de multa. Transcrevo a norma: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...) § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (grifei) Além da ausência de norma determinando a extinção do feito, consigno, ainda, que ao designar a audiência de conciliação, o Conselheiro relator não fez qualquer advertência à Requerente no sentido de que sua ausência ao ato processual ensejaria a extinção do PCA sem julgamento do mérito, tendo sido a parte surpreendida. Ademais, é importante ressaltar que, em se tratando de lide que envolve a OAB e órgão do Poder Judiciário, não deve este Conselho se furtar a apreciar o mérito da demanda, de forma a trazer a necessária pacificação entre os entes. No presente caso, frise-se, também o TJ/RJ impugnou a decisão que determinou a extinção do feito e pugnou pela apreciação do mérito da causa, a fim de que a questão tivesse um julgamento definitivo (Id 1922773). Por fim, diferentemente do que consignou o Conselheiro Relator, entendo que o fato de os bens imóveis pertencerem ao Estado do Rio de Janeiro não implica que este CNJ, ao julgar a causa, vá impor ônus ao Poder Executivo estadual. É que a controvérsia se estabeleceu entre a OAB e o Poder Judiciário estadual, ente possuidor do imóvel e que tem cobrado da OAB o reembolso das despesas decorrentes do uso das salas localizadas nas dependências do TJ/RJ, nos termos de Ato Normativo por ele editado -- art. 3º, §2º do Ato Normativo 04/2007/TJ/RJ. Assim, eventual procedência do PCA não viria a emitir comando ao Poder Executivo, mas apenas ao Poder Judiciário local, administrador dos imóveis e autor do Ato Normativo impugnado. Ante o exposto, peço vênia ao Conselheiro Relator e dou provimento ao recurso administrativo para que o Procedimento de Controle Administrativo tenha o seu curso retomado, e, ao final, tenha o seu mérito apreciado pelo Conselheiro Relator, nos termos que entender de Direito. É como voto. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório do eminente Conselheiro Relator. Todavia, não obstante os judiciosos fundamentos expostos no voto, discordo, data vênia, da reflexão que entende ser possível extinguir "o procedimento, nos termos do artigo 25, VI, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, por patente falta de interesse por parte da requerente", tendo em vista a ausência da OAB/RJ na audiência de conciliação designada por aquele nobre julgador. Depreende-se do artigo 25, § 1º, do Regimento Interno do CNJ a possibilidade de o relator designar, a qualquer momento, audiência de conciliação para tentativa de acordo a ser homologado pelo Plenário deste Conselho. Por outro lado, contrariamente ao decidido pelo nobre Relator, não existe previsão regimental que autorize a extinção de procedimento ante a ausência injustificada da parte. A impossibilidade de extinção pelo não comparecimento da parte em audiência conciliatória decorre do fato de o CNJ poder realizar, de ofício, o controle de legalidade dos atos emanados dos órgãos do Judiciário, nos termos do artigo 95 do Regimento interno, que assim dispõe: Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, pedindo vênia ao e. Relator, não há que se falar em "falta de interesse" da parte, tendo em vista a possibilidade de o CNJ exercer o respectivo controle de ofício, mormente quando a matéria se trata nitidamente de interesse público, qual seja, a manutenção das salas dos advogados nos fóruns e tribunais do país. Ad argumentandum tantum, a posição tomada pelo nobre Relator não encontra guarida sequer no Código de Processo Civil (CPC), o qual prevê que, no seu artigo 334, § 8º, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Dessa forma, conheço do pedido de reconsideração

como recurso administrativo, dada sua tempestividade, e dou-lhe provimento para afastar a extinção do procedimento pelo não comparecimento da recorrente à audiência de conciliação, a fim de que o relator prossiga no exame do mérito, o qual, por economia processual, apresento minhas razões. MÉRITO Este Conselho Nacional de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre a utilização das salas utilizadas pela advocacia no interior dos prédios sedes da Justiça brasileira, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências (PP) nº 0000187-81.2013.2.00.0000. No referido PP, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil impugnou ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que estabelecia a obrigação de rateio de despesas como taxas ou quotas condominiais, vigilância, energia elétrica, fornecimento de água e manutenção, cujo julgamento assim foi ementado: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RESOLUÇÃO Nº 87/2011 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CESSÃO DE USO DE SALA ESPECIAL NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO PARA USO PERMANENTE DOS ADVOGADOS - PARTICIPAÇÃO DA OAB NAS DESPESAS COM TELEFONE, INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS DE LIMPEZA DOS ESPAÇOS CEDIDOS. 1. O Eg. Tribunal de Contas da União já afirmou que a Ordem dos Advogados do Brasil, por exercer atividade indispensável à administração da Justiça, sem fins lucrativos, só deve ressarcir o Tribunal das "despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e utensílios e limpeza dos espaços cedidos" (TC-023.839/2008-5 - Acórdão n. 1154/2011). 2. Já a Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece a obrigação de rateio de despesas com "manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento". 3. Determinação para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho dê nova redação ao §2º do art. 10, da Resolução nº 87/2011, para excluir a responsabilidade da OAB pelas despesas elencadas no caput do art. 10, referentes ao fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, observando a fundamentação deste voto. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000187-81.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 184ª Sessão - j. 11/03/2014 ). Grifo nosso. Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos do artigo 7º, § 4º, do Estatuto da Advocacia, os órgãos do Poder Judiciário são obrigados a abrigar, em suas instalações, salas para uso da OAB, porquanto a advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal. No voto condutor da decisão plenária consta, inclusive, o julgamento do Tribunal de Contas da União (TCU) TC-023.839/2008-5 que firmou entendimento "de que a Ordem dos Advogados do Brasil, por exercer atividade indispensável à administração da Justiça, sem fins lucrativos, só deve ressarcir o Tribunal das 'despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e utensílios e limpeza dos espaços cedidos'". [1] Verifica-se, portanto, que tanto o entendimento deste CNJ quanto o do e. TCU segue o sentido de observar a determinação constante no artigo 7º, § 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94) de que o "Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurado à OAB". Percebe-se que não há distinção (distinguishing) entre o presente caso e o precedente nº 0000187-81.2013.2.00.0000, uma vez que ambos os feitos versam sobre o uso legítimo, por parte da OAB, das salas destinadas aos advogados sem a exigência de taxas ou custos, não havendo razão, pois, para que o CNJ não permaneça com o entendimento já sedimentado nesta Casa. Por essas razões, o mesmo entendimento deve prevalecer no presente caso, sob pena de a advocacia fluminense ser desfalcada de um recurso tão importante utilizado na defesa da sociedade, porquanto as salas utilizadas pela OAB oferecem vital estrutura de apoio aos causídicos no exercício dos seus trabalhos forenses, como computadores, impressoras, scanners, serviços de internet, entre outros. Nesse sentido, o Plenário deste Conselho já reconheceu a importância dos espaços reservados aos advogados, in verbis: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENTREGA DE SALA DESTINADA À OAB. ART. 7º, § 4º, DA LEI ORDINÁRIA Nº 8.906/94. - A Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, traz em seu artigo 7º, § 4º, a previsão da instalação das salas especiais para os advogados nos fóruns. - Ressalta-se que a atuação profissional dos advogados é indispensável à administração da Justiça, conforme previsão constitucional (art. 133), e, conseqüentemente, não há como aceitar-se que a prestação jurisdicional seja eficiente quando um de seus pilares encontra-se prejudicado. - Pedido julgado procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que promova a imediata entrega de sala no novo Fórum Regional da Leopoldina, Comarca da Capital - RJ, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro, dentro dos moldes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, na Resolução nº 426/2010, da Resolução nº 35/2011 do TJRJ e nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.906/94. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004958-73.2011.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 138ª Sessão - j. 08/11/2011). Grifos nossos. Dessa forma, por ser a advocacia indispensável à Justiça, exercendo o advogado múnus público em seu mister privado[2], depende-se incompatível com sua função social exigir da OAB custos ou taxas à manutenção e uso do espaço cedido no interior dos prédios dos órgãos do Poder Judiciário, salvo despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e utensílios de limpeza dos espaços cedidos. Diante do exposto e mais uma vez pedindo vênias, DIVIRJO do eminente Relator e VOTO no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a extinção do procedimento pelo não comparecimento da recorrente à audiência de conciliação, a fim de que o relator prossiga no exame do mérito. Caso o Plenário entenda que o feito está maduro para análise do mérito, VOTO no sentido de dar-lhe provimento para DETERMINAR ao TJRJ que se abstenha de cobrar da OAB custos e despesas outras, salvo aqueles referentes a telefone, instalação e conservação de móveis e utensílios de limpeza dos espaços cedidos, observando a fundamentação deste voto. É como voto. Brasília, 30 de março de 2020. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Conselheiro [1] PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000187-81.2013.2.00.0000. [2] Lei 8.906/94: Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE: Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro -, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pela Eminente Relatora. Quanto ao mérito, contudo, peço vênias a Sua Excelência para apresentar respeitosa divergência, pelas razões que passo a expor. A decisão ora recorrida adotou como premissa o entendimento de que a ausência de comparecimento, pela Recorrente, à audiência de conciliação designada nesses autos evidenciaria a falta do seu interesse de agir, tendo sido este o fundamento para a extinção do feito sem a análise do mérito. Contudo, penso não ser esse o melhor entendimento para o caso, mormente à vista do quanto disposto na Resolução CNJ nº 125/2010, que estabeleceu como papel desse Conselho a promoção de ações de estímulo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio de conciliação e da mediação, in verbis: "Resolução nº 125/2010: Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação." Deve o CNJ, portanto, estimular a adoção de procedimentos que visem à solução consensual de conflitos, inclusive - e com muito mais razão - nos procedimentos administrativos que lhe caiba julgar. Ademais, penso não haver base regimental para que se adote a conclusão de falta de interesse de agir no caso de ausência de comparecimento à audiência de conciliação. A hipótese, no máximo, estaria apta a demonstrar a falta do interesse em conciliar, mas não de interesse no prosseguimento do feito para a devida análise de mérito. Lembre-se ainda que o CNJ, nos termos constitucionais, pode e deve atuar de ofício no controle dos atos administrativos que se lhe apresentem com indícios de ilegalidade. No particular, ressalte-se que o debate dos autos envolve precedente deste douto plenário, que ampara a tese da Recorrente no sentido de excluir a possibilidade de cobrança de valores à OAB como contrapartida pela utilização de salas reservadas à advocacia nos fóruns judiciários. É clara a ementa de julgado trazida à colação na exordial: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RESOLUÇÃO Nº 87/2011 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CESSÃO DE USO DE SALA ESPECIAL NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO PARA USO PERMANENTE DOS ADVOGADOS - PARTICIPAÇÃO DA OAB NAS DESPESAS COM TELEFONE, INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS DE LIMPEZA DOS ESPAÇOS CEDIDOS. 1. O Eg. Tribunal de Contas da União já afirmou que a Ordem dos Advogados do Brasil, por exercer atividade indispensável à administração da Justiça, sem fins lucrativos, só deve ressarcir o Tribunal das despesas com telefone, instalação e conservação de móveis utensílios e limpeza dos espaços cedidos" (TC 023.839/2008-5 - Acórdão n. 1154/2011). 2. Já a resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece a obrigação de rateio de despesas com "manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento". 3. Determinação para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho dê nova redação ao §2º do art. 10, da Resolução nº 87/2011, para excluir

a responsabilidade da OAB pelas despesas elencadas no caput do art. 10, referentes ao fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, observando a fundamentação deste voto." (Pedido de Providências nº. 0000187-81.2013.2.00.0000) Como bem lembrado pelo Eminentíssimo Presidente em seu voto divergente, necessária seria, ante a sistemática processual civil subsidiária, a demonstração do seu distinguishing (distinção) ou overruling (superação), o que também impõe a análise de mérito deste feito. Ante o exposto, peço vênias à Relatora para me alinhar à DIVERGÊNCIA apresentada pelo Presidente, a fim de DAR PROVIMENTO ao recurso, com o consequente prosseguimento do feito para a devida análise de mérito. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000569-69.2016.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO Em relação ao objeto deste PCA, destaco que há registro nos autos de que igual cobrança é realizada e paga pelos demais integrantes do sistema de justiça, conforme se demonstra com os pagamentos realizados pelo Ministério Público Estadual (Id. 1886090) e a Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB (Id. 1886094). E, no caso presente, conforme se depreende das informações apresentadas (ID. 1886069), os prédios que integram o parque imobiliário do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro são de domínio do Poder Público Estadual. Deve-se considerar que, não obstante o Poder Judiciário seja o administrador desses bens, cuidando das cessões dos diversos espaços, a controvérsia envolve o Poder Executivo do Estado. Nesse sentido, importante destacar que não cabe a este conselho administrativo fixar ônus para Poder diverso do Judiciário. Devido a esse obstáculo, entendo que a mediação seria uma solução viável no âmbito deste Conselho Administrativo, a qual restou infrutífera em razão da ausência da recorrente em audiência marcada exclusivamente para esse fim. Vale destacar que a ora recorrente foi devidamente intimada para comparecer ao ato, de acordo com a Lei 11419/2006[1] (intimação nº 199071 - registro de ciência automática na data do dia 28/03/2016), o que torna a sua ausência injustificada. Ante o exposto, mantenho o posicionamento já manifestado em decisões anteriores, razão pela qual não conheço do recurso administrativo e determino o arquivamento definitivo deste procedimento nos termos do artigo 25, IX, do Regimento Interno do CNJ. É como voto. PSM [1] Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (negritei)

## Corregedoria

### PROVIMENTO Nº 95, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em exercício, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** que os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos.

**CONSIDERANDO** o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** o disposto na Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, no Provimento nº 91, de 22 de março de 2020 e no Provimento 94, de 28 de março de 2020, naquilo em que este se aplica, todos da Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o art. 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, preconiza que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 estabeleceu que os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento,

**CONSIDERANDO**, finalmente, a importância de assegurar a continuidade da prestação do serviço público de notas e registro, que é exercido por delegação, bem como a necessidade de preservar a saúde dos oficiais, de seus prepostos e dos usuários em geral,

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Nas localidades em que tenham sido decretadas medidas de quarentena por autoridades sanitárias, consistente em restrição de atividades, com suspensão de atendimento presencial ao público em estabelecimentos prestadores de serviços, ou limitação da circulação de pessoas, o atendimento aos usuários do serviço delegado de notas e registro, em todas as especialidades previstas na Lei 8.985/1994, serão prestados em todos os dias úteis, preferencialmente por regime de plantão a distância, cabendo às Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal regulamentar o seu funcionamento, ou adequando os atos que já tenham sido editados se necessário, cumprindo que sejam padronizados os serviços nos locais onde houver mais de uma unidade.



**§ 1º.** Os serviços públicos de notas e registros devem manter a continuidade e o seu funcionamento é obrigatório. Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, excepcionalmente, deverá ser adotado atendimento presencial, cumprindo que sejam observados, nesse caso, todos os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais, bem como as administrativas que sejam determinadas pela Corregedoria Geral dos Estado ou do Distrito Federal respectiva, ou pelo Juízo competente,

**§ 2º.** O atendimento a distância, será compulsório nas unidades em que o responsável, substituto, preposto ou colaborador, estiver infectado pelo vírus COVID-19 (soropositivo), enquanto em exercício.

**§ 3º.** O plantão a distância nas unidades dos serviços de notas e registro do país terá duração de pelo menos quatro horas e, quando excepcionalmente for necessária a adoção do plantão presencial, este terá duração não inferior a duas horas.

**§ 4º.** Fica autorizado, quando necessário, o uso dos serviços dos correios, mensageiros, ou qualquer outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos físicos destinados à prática de atos durante o atendimento em regime de plantão, com emissão de comprovante do recebimento de documentos e manutenção de controle dos documentos devolvidos aos usuários do serviço.

**§ 5º.** Os oficiais de registro e tabeliães, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, poderão recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica, por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (consoante o disposto no Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001).

**Art. 2º** - Os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, que houverem de implantar excepcionalmente o funcionamento presencial, além das medidas determinadas pelas autoridades sanitárias e administrativas locais, deverão pelo menos adotar medidas rígidas de precaução, visando a reduzir o risco de contágio pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2) como estabelecido no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único** – Cumpra a adoção das seguintes providências:

- I. Intercalar as cadeiras de espera com espaço mínimo de 2,0 metros entre um usuário e outro, de modo que fiquem em uma distância segura uns dos outros;
  - II. Limitar a entrada de pessoas nas áreas de atendimento, evitando aglomerações. Nesse sentido, fica recomendado que se faça uma triagem do lado fora do cartório e, quando for possível, orientar o usuário a deixar a documentação para posterior retirada;
  - III. Marcar uma faixa de segurança a uma distância de 1,5 metro nas áreas de atendimento entre o usuário e o atendente;
  - IV. Orientar os usuários sobre a possibilidade de realizar atos em diligência;
  - V. Disponibilizar álcool em gel, luvas e máscaras para os atendentes que tenham contato com documentos em papel e com o público, disponibilizando-se, inclusive, álcool em gel em local de fácil acesso para os usuários;
- Higienizar rotineiramente as máquinas e objetos, canetas e outros materiais de constante contato com os usuários;

**Art. 3º.** O atendimento de plantão a distância será promovido mediante direcionamento do interessado por todos os meios de eletrônicos já disponíveis e em funcionamento em cada especialidade, inclusive centrais eletrônicas regulamentadas, em funcionamento no país ou na respectiva unidade da Federação, para a remessa de títulos, documentos e pedido de certidões.

**Art. 4º.** Durante o regime de plantão deverá ser mantido, por período não inferior a quatro horas, o atendimento por meios de comunicação que forem adotados para atendimento a distância, nesses incluídos os números dos telefones fixo e celular, os endereços de WhatsApp, Skype, e os demais que estiverem disponíveis para atendimento ao público, que serão divulgados em cartaz a ser afixado na porta da unidade, facilmente visível, e nas páginas de Internet.

**Art. 5º.** A execução das atividades de forma remota, por meio de prepostos, fora das dependências da serventia extrajudicial, pela modalidade de teletrabalho, observará o que determina o art. 4º, da Lei nº 8.935/94, ficando o tabelião ou oficial de registro responsável por providenciar e manter a estrutura física e tecnológica necessária e adequada à realização do teletrabalho.

**Art. 6º.** Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), contemplada no *caput*, todos os oficiais de registro e tabeliães deverão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e registro a seu cargo e processá-los para os fins legais.

**§ 1º.** Considera-se um título nativamente digital, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles já referidos no Provimento CNJ 94/2020, de 28 de março de 2020, e na legislação em vigor, os seguintes:

- I - O documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas;
- II - A certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;
- III - Os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICP-Brasil.
- IV - As cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, por meio de acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado.

**§ 2º.** Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos, aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020

**Art. 7º.** Os oficiais de registro e notários verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente de plantão, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de uma hora, se existe remessa de documentos para a prática de atos a ser cargo e de pedidos de certidões.

**Art. 8º.** Os oficiais de registro ou notários, quando suspeitarem da falsidade do título ou documento que lhes forem apresentados, poderá exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz, na forma da lei, as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

**Art. 9º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição, vigorando para todas as especialidades do serviço de notas e registro, preservadas a validade, por suas especificidades para o registro de imóveis, do Provimento 94, de 28 de março de 2020, bem como da Recomendação CNJ 45, de 17 de março de 2020, do Provimento CNJ 91, de 22 de março de 2020 e do Provimento CNJ 93, 23 de 26 de março de 2020.

**Ministro DIAS TOFFOLI**